CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 60ª SESSÃO ORDINÁRIA (PRESENCIAL)
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
16-08-2022 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 223/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.470/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 02 e 09 de agosto de 2022.

Ofício nº 224/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 33/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 02 e 09 de agosto de 2022.

Ofício nº 225/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 80/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ricardo Teixeira de Oliveira e Ben Hur Custódio de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 02 e 09 de agosto de 2022.

Ofício nº 226/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 89/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 02 e 09 de agosto de 2022.

Ofício nº 227/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 106/2022 de iniciativa conjunta dos Ben Hur Custódio de Oliveira e Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 02 e 09 de agosto de 2022.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 12/08/2022 as 11:14:20.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129424&c=51E5YG.

Ofício nº 228/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 114/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 02 e 09 de agosto de 2022.

Ofício nº 229/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 116/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes, Ben Hur Custódio de Oliveira, Pedro Ferreira de Lima, Eduardo Rodrigo de Castilhos, Fábio Almeida Pavoni, Irineu Cantador e Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 02 e 09 de agosto de 2022.

Ofício nº 230/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 131/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 02 e 09 de agosto de 2022.

Ofício nº 231/2022 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 09 de agosto de 2022.

Ofício nº 232/2022 – Para o Prefeito, encaminhando cópia dos Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 09 de agosto de 2022.

Ofício nº 233/2022 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 126/2022 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva, foi rejeitado na Sessão realizada no dia 09 de agosto de 2022.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 13/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Institui o programa “IPTU Amigo” na cidade de Araucária, que dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ONGs cadastradas”.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 12/08/2022 as 11:14:20.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129424&c=51E5YG.

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 54/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: "Cria o Programa da Ronda Preventiva Escolar (ROPE) da Guarda Municipal de Araucária e dá outras providências".

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 72/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Cartão Mulher Araucariense", o qual cria um auxílio passagem para a continuidade do atendimento de mulheres em situação de violência".

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 87/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: "Dispõe sobre a possibilidade de contratação de pessoas em situação de rua ou em situação de desemprego por mais de 03 (três) anos, pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Araucária".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.475/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera a redação da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Específico do Magistério de Araucária".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.476/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Adota o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Araucária".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.477/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera a redação da Lei nº 3508, de 29 de agosto de 2019 que dispõe sobre os critérios de escolha mediante Consulta Pública à Comunidade Escolar para designação de Diretores e Diretores Auxiliares das Unidades Educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei 2.483/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera a redação da Lei nº 1659, de 3 de julho de 2006, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 120, de 06 de maio de 2022".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 68/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Dispõe sobre a instituição do programa municipal "Amamenta Araucária" dentro do Município de Araucária".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 86/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: "Dispõe sobre atendimento preferencial para pessoas acometidas pela Esclerose Lateral Amiotrófica e Esclerose múltipla, conforme especifica.".

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 12/08/2022 as 11:14:20.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129424&c=51E5YG.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 111/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Institui o programa SELO AMIGOS DO PET do município de Araucária e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 120/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Declara de utilidade pública a Associação Amigas do Bairro Campina da Barra”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 127/2022 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a instalar nas Unidades Básicas de Saúde – UBS’s informativos a respeito dos atendimentos realizados nas referidas unidades, e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 133/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar um centro de especialidades para a saúde da criança”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.479/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 57/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes, Ben Hur Custódio de Oliveira e Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar em toda a rede de ensino Municipal de Araucária o Registro de Classe Online e dá outras providências”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 83/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 98/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Institui a SEMANA DA PUBLICIDADE SOBRE A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 103/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências”.

*Leitura, discussão e votação das Emendas ao Projeto de Lei n° 107/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 12/08/2022 as 11:14:20.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129424&c=51E5YG.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 107/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Auxilio Esperança, destinado a beneficiar órfãos e órfãs, de mães ou responsáveis legais vítimas de feminicídio conforme especifica”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 130/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Autoriza o Executivo de Araucária a Instituir o programa “ADOTE UM ATLETA””.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 918/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1074/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1075/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1076/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1023/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1024/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1025/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1026/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1027/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1029/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 12/08/2022 as 11:14:20.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129424&c=51E5YG.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1030/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1032/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1033/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1040/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1041/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1043/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1044/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1056/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1060/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1061/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1077/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1059/2022 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1062/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 12/08/2022 as 11:14:20.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129424&c=51E5YG.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1064/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1065/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1066/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1067/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1068/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1069/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1070/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1071/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1072/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1073/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 90/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 91/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

* Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos n° 26/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 12/08/2022 as 11:14:20.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129424&c=51E5YG.

***ABERTURA DO PRAZO PARA O RECEBIMENTO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023 (PROJETO LDO N° 2.486/2022).**

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 12/08/2022 as 11:14:20.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129424&c=51E5YG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 208/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 13/2022**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que "Institui o programa "IPTU AMIGO" na cidade de Araucária, que dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ongs cadastradas"

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 13/2022, que institui o programa "IPTU AMIGO" na cidade de Araucária, que dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e Ongs cadastradas.

O Veto parcial em sua justificativa, alegou que o projeto, está em vício de iniciativa, contraria a separação e harmonia entre os poderes, e constitui renúncia de receita, estando ausente os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/08/2022 as 14:52:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128478&c=L860PI.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Abordando a alegação de vício de iniciativa, e conforme já demonstrado no parecer 52/2022 da Comissão de Justiça e redação, a competência é do município em instituir impostos sobre propriedade predial, portanto a iniciativa é de matéria constitucional conforme art. 156 da Carta Magna.

> **"Art. 156.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
> **I –** propriedade predial e territorial urbana;".

O código Tributário Nacional que rege o imposto IPTU, também manifesta sobre a competência a qual é do município.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **"Art. 32.** O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município."

No que rege o princípio da separação e harmonia dos poderes, referente ao que se situa o presente projeto de lei, o Supremo Tribunal Federal já tem entendimento sobre a matéria, em que a competência não é privativa ao Poder Executivo, ou seja, este projeto pode ser apresentado pelo Poder Legislativo, não ferindo o princípio exposto pelo Veto.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/08/2022 as 14:52:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128478&c=L860PI.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 2.982/2020, do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar que 'dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica e dá outras providências'. Isenção concedida a idosos e portadores de doenças grave e incurável. Vício de iniciativa. Inocorrência. ***Supremo Tribunal Federal que já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo****. Repercussão Geral no ARE 743.480/MG. Tema 682: 'Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal'. Inocorrente afronta ao artigo 176, I e II da Carta Bandeirante. Norma que se projeta exercício posterior àquele em que editada. Artigo 113 do ADCT. Inaplicabilidade ao caso em exame, por integrar, nos termos do art. 106, também do ADCT, o 'Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União'. Precedentes. Pedido improcedente."*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213427-51.2020.8.26.0000; Relator (a):Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 10/05/2021) (grifou-se)

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, esta trata-se de matéria de competência do município e não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade, pois a adoção e os cuidados com os animais traz benefícios também para o meio ambiente e para a saúde assim como também, o projeto traz incentivos e visa sempre a busca do interesse público e sobrelevando o direito e o cuidado com os animais, o que torna o veto inviável.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 13/2022, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/08/2022 as 14:52:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128478&c=L860PI.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Sala de Comissões, 05 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Presidente – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/08/2022 as 14:52:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128478&c=L860PI.

PROJETO DE LEI Nº 13/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Institui o programa "IPTU Amigo" na cidade de Araucária, que dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ONGs cadastradas.

Art. 1º Tem direito a desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de 5% (cinco por cento), os proprietários/contribuintes que demonstrarem a adoção de cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses municipal e ONGs cadastradas.

§1º O desconto não é cumulativo de acordo com a quantidade de animais domésticos castrados e vacinados que forem adotados.

§2º O desconto referido no *caput* só se aplica a novas adoções que ocorrerem a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º Caracterizado maus tratos ou abandono do animal adotado que deu ensejo ao desconto referido no *caput* do art. 1º desta lei, será aplicada multa no valor igual a dez vezes o valor do desconto recebido a ser cobrado conjuntamente ao IPTU do imóvel.

Art. 3º O animal adotado, castrado e vacinado deverá também ser microchipado.

Art. 4º Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, presidente** em 21/06/2022 as 13:54:44.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122038&c=1N4WC1.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de junho de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, presidente** em 21/06/2022 as 13:54:44.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122038&c=1N4WC1.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 65366/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que institui o programa "IPTU Amigo" na cidade de Araucária, que dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ONGs cadastradas.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 13/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 170/2022, referente ao Projeto de Lei nº 13/2022, de autoria parlamentar, que institui o programa "IPTU Amigo" na cidade de Araucária, que dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ONGs cadastradas.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui o programa "IPTU Amigo" na cidade de Araucária, que dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ONGs cadastradas.

Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

3) O Projeto constitui renúncia de receita, estando ausentes os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, do art. 113 Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dos arts. 12 e 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda não atende os requisitos estabelecidos da Lei Orgânica Municipal

(art. 127, § 6 do art. 129, art. 131, inciso I, do 135 e art. 148).

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Neste sentido é a **jurisprudência**:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.107/2015 DA LAPA - ISENÇÃO DO IPTU A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E BENEFICIÁRIOS DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. I. INICIATIVA PARLAMENTAR EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. II.* ***RENÚNCIA DE RECEITA - EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS - AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO - HETEROGENEIDADE DOS CONTRIBUINTES BENEFICIADOS - DISCRIMEN INJUSTIFICADO - AFRONTA AOS ARTIGOS 7º E 27 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO MATERIAL CARACTERIZADO. PEDIDO PROCEDENTE.***
> (TJPR - Órgão Especial - AI - 1427975-5 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE DE OLIVEIRA VARGAS - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR TELMO CHEREM - Por maioria - J. 06.03.2017)

Destaca-se que o citado acórdão, ponderou pela interferência que poderia ser causada pelo legislativo, no plano de governabilidade do executivo, conforme fundamentação abaixo exposta:

> ***Não há orçamento que possa resistir às inúmeras benesses fiscais concedidas pelo parlamento, cuja interferência na arrecadação dificulta, sobremaneira, a atuação da Administração, vulnerando o princípio da harmonia e independência dos Poderes*** *(art. 7º, CE).*
> *Com efeito, o papel de concretizar o equilíbrio do programa financeiro-orçamentário do Estado encontra-se reservado ao Chefe do Executivo, a quem incumbe, na lógica da gestão administrativa, traçar as diretrizes de planejamento, organização e execução das políticas públicas.*
> *Uma tal "inflação legislativa" em tema de renúncia poderia, então, facilmente inviabilizar o programa fiscal e demais metas de governo fixadas na lei de diretrizes orçamentárias.* ***A depender da dimensão da bancada oposta ao Prefeito, esse artifício, sem restrições, embargaria a governabilidade****.*

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66.* ***Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e* ***atribuições das Secretarias de Estado*** *e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87.* ***Compete privativamente ao Governador****:*
> *(...)*
> *VI -* ***dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,*** *quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41* ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V -* ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta*** *e indireta.*
> *(...)*

> *Art. 56* ***Ao Prefeito compete****:*
> *(...)*
> ***X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;*** *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram

a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projetos de Lei semelhantes:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AMPLIA ISENÇÃO DO IPTU - INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ*** *- COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA -* ***MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO*** *- PROCEDÊNCIA - DECISÃO POR MAIORIA. - Se lei municipal ferir dispositivo presente tanto na Constituição Federal, como na Estadual, é competente o Tribunal de Justiça para apreciar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do que dispõem os artigos 101, inciso VII, alínea "f", da Constituição Estadual e 125, § 2º, da Carta Magna. -* ***A iniciativa de leis que versem sobre ampliação de isenções tributárias, que na verdade constituem renuncia fiscal e que estão relacionadas ao orçamento municipal, é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, traduzindo flagrante violação ao texto constitucional a aprovação e promulgação, pela Câmara de Vereadores, de lei que acarrete perda de receita orçamentária.***
> *-* ***São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.***
> (TJPR - Órgão Especial - AI - 120922-9 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PACHECO ROCHA - Por maioria - J. 21.03.2003)

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 1.813, DE 30 DE JANEIRO DE 1996, DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ,* ***DISPONDO SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA, RESULTANTE DE PROJETO DA INICIATIVA DOS VEREADORES,*** *VETADA PELO PREFEITO E PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,* ***CONCEDENDO DESCONTO DO IPTU E TAXAS LANÇADOS AOS CONTRIBUINTES -*** *Argüição de inconstitucionalidade sobre o pressuposto de que Lei sobre tal matéria é iniciativa do chefe do poder executivo. Suspensão liminar dos efeitos da Lei, e procedência, afinal, da ação, para declarar inconstitucional a mencionada Lei, frente à Constituição Estadual, art. 133, inc. VIII, segundo o qual* ***as Leis dispondo sobre alteração da legislação tributária são de iniciativa do poder executivo"****.*
> (TJPR, ADI 0046506-3 (3231) - Paranavaí, O. Esp. Rel. Des. Wilson Reback, DJPR 01.12.1997).

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da**

competência exclusiva do Poder Executivo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO E RENÚNCIA DE RECEITA SEM A DEVIDA COMPENSAÇÃO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

> *Art. 113. **A proposição legislativa** que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.*

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a Lei Municipal de Araucária, desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas abaixo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – **VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***

> ***(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113 do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)***
> *(...)Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição da República, norma de reprodução obrigatória (...)*
>
> (TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

Ademais, verifica-se que o entendimento é pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, visto que apenas a utilização de forma genérica, como conta o art. 5º do referido projeto, não supre a necessidade das cautelas orçamentárias, como abaixo transcrito:

> ***"Finalmente, toda e qualquer concessão de benefício tributário deve ser acompanhada de cautelas orçamentárias, como a previsão dos valores renunciados e a fonte de custeio da nova despesa. Não há indicação de que essas cautelas tenham sido observadas, não bastando a utilização da fórmula genérica "as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário"*** *(art. 4º).*
> (STF, RE 492816 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)

Dito isto, o Projeto de Lei por não atender os requisitos estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional.

Não obstante aos fundamentos acima elencados, o presente Projeto de Lei é contrário a **Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF**.

Conforme se verifica no § 2, art. 1º da LRF, esta norma federal deve ser seguidas por todos os entes federativos, *in verbis*:

> *Art. 1º (...)*
>
> *§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

A **Lei de Responsabilidade Fiscal** não impede a renúncia de receitas, no entanto, estabelece alguns pressupostos para que ocorra a concessão, conforme preceitua o art. 14, como transcrito

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual* ***decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do***

impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia **foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O alcance e significado de renúncia de receita está previsto no §1º do art. 14 da LRF, estabelecendo expressamente que **caracteriza renúncia de receita a concessão de isenção em caráter não geral**.

Desta forma, verifica-se que o ordenamento jurídico estabelece requisitos para a presente medida, quais seriam:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
b) declaração de que a redução atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; e
b.1) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 a LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou
b.2) estar acompanhada de medidas de compensação, no ano em vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Entretanto, o presente projeto não apresenta nenhum tipo de estudo, assim como também não esclarece medidas compensatórias, sendo estes requisitos objetivos cumulativos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, concomitante a observância a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Destaca-se que **a concessão de benefícios sem o atendimento aos**

requisitos legais estabelecidos no ordenamento jurídico configura improbidade administrativa, conforme inciso VII, art. 10, da Lei Federal nº 8.429/1992:

> *Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*
> *(...)*
> *VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;*

Desta feita, o Projeto de Lei nº 13/2022, por não observar as determinações legais impostas pelo ordenamento jurídico, não deve ser validado, sob o risco, do conflito aparente de normas, assim como a possibilidade de gerar responsabilização do gestor em um ato de improbidade administrativa.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Destoa-se da legislação municipal, que na lei orçamentária haveria a necessidade de constar o demonstrativo do efeito decorrente de isenções, como verifica-se no § 6º do art. 129 e art. 131 da **Lei Orgânica**:

> *Art. 129 (...)*
>
> *§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*
> *(...)*

> *Art. 131 O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de isenção, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração municipal.*

Observa-se, que há a necessidade de pormenorizar os impactos causados pelo presente projeto de lei, e de tal forma demonstrar no projeto de lei orçamentária municipal. Requisito este inviabilizado no presente projeto de lei.

Ademais, verifica-se que a **Lei Orgânica Municipal** positivou uma série de princípios tributários, os quais a presente medida de legislativa inflige, como o princípio da legalidade e o princípio do equilíbrio.

> *Art. 127 **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender os requisitos estabelecidos em Lei.***

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

Art. 148 A execução do orçamento do Município realizar-se-á na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, ***observado sempre o princípio do equilíbrio****.*

Desta feita, verifica-se que o projeto de lei ora discutido, é inconstitucional, pois fere uma ordem de preceitos estabelecidos, seja em âmbito Constitucional (Federal e Estadual), Lei Federal e a própria Lei Orgânica do Município

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 13/2022 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, constitui renúncia de receita, estando ausentes os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, do art. 113 Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dos arts. 12 e 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda não atende os requisitos estabelecidos da Lei Orgânica Municipal (art. 127, § 6 do art. 129, art. 131, inciso I, do 135 e art. 148), sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 13/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1258/2022
Veto ao Projeto de Lei Nº 54/2022
Iniciativa: PREFEITO.
Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 54/2022 que cria o Programa da Ronda Preventiva Escolar (ROPE) da Guarda Municipal.

PARECER CJR Nº 209/2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto ao Projeto de Lei nº 54/2022 de iniciativa do Prefeito.

Os vícios apontados no Veto ao Projeto de Lei nº 54/2022 (protocolo nº 16485/2022), serão analisados neste parecer.

O projeto de Lei nº 54/2022 é de iniciativa do vereador Sebastião Valter Fernandes, e, sua ementa Cria o Programa da Ronda Preventiva Escolar (ROPE) da Guarda Municipal de Araucária.

Após o breve relatório, a comissão de Justiça e Redação examina o Veto ao Projeto de lei n° 54/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal.

Segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os vetos, conforme segue:

CAPÍTULO VI

DO VETO

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/08/2022 as 12:15:35.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128838&c=S6E2B7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"*

Cabe ainda nesta oportunidade, destacar que, os Vetos podem ser rejeitados por meio do voto secreto nos termos do art. 174, §2º, do Regimento Interno da Câmara:

> *Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.*
>
> ……
>
> ……...

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> ***§ 2º Os Vetos serão apreciados em Sessão única, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento, só podendo ser rejeitados pelo voto secreto da maioria absoluta dos Vereadores.***
>
> ……..
>
> ……

Acerca do Projeto de Lei nº 54/2022, este, tem por seu objetivo garantir a proteção das escolas e a segurança de alunos, professores e funcionários nas áreas internas e externas das unidades escolares.

A nossa Carta Magna, em seu art. 6º garante direitos sociais e prevê:

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/08/2022 as 12:15:35.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128838&c=S6E2B7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança,** a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Por fim, o **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069/1990) dispõe que:

> *Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Dessa forma, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **não há razão** o teor apresentado no Veto ao Projeto de Lei nº 54/2022.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, **sou contrário ao Veto ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 09 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/08/2022 as 12:15:35.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128838&c=S6E2B7.

PROJETO DE LEI Nº 54/2022

Cria o Programa da Ronda Preventiva Escolar (ROPE) da Guarda Municipal de Araucária e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa da Ronda Preventiva Escolar, denominada de "ROPE", cujo os membros serão selecionados através de requisitos exigidos para atuar no âmbito dos estabelecimentos de ensino do Município de Araucária, embasado na Constituição Federal, art. 7°, XXXIII, e no art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n° 8.069 de 13 de julho de 1990, e na Lei n°10.097 de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2° O ROPE ficará subordinado ao Diretor da Guarda Municipal e ao Diretor de Departamento da Guarda Municipal de Araucária, devendo o Controle de Fiscalização ser executado pelo Diretor da Guarda Municipal.

Art. 3° O ROPE tem por finalidade possibilitar a proteção dos bens, serviços e instalações nos estabelecimentos da Rede de Ensino do Município de Araucária, assim como realizar a proteção de todos da comunidade escolar e deverá:

I – Dar cumprimento às diretrizes e ordens emanadas do Secretário de Segurança Pública, do Diretor da Guarda Municipal e do Diretor de Departamento da Guarda Municipal, quanto ao desenvolvimento das atividades da Guarda Municipal de Araucária;

II – Prestar atendimento às solicitações do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, diretores, professores e demais pessoas demandadas que ocorram no âmbito das Escolas e CMEIs do Município de Araucária, como forma de prestar um serviço de qualidade;

III – Quando o tempo for conveniente e oportuno poderá ministrar palestras educativas e preventivas na área de combate ao uso de drogas indevidas e/ou substâncias entorpecentes;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, presidente** em 21/06/2022 as 13:56:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122040&c=OY685S.

IV – Ter conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e manter controle estatístico de ocorrências registradas em relatório ou boletim de ocorrência confeccionado pelos agentes da Guarda Municipal, de forma de poder orientar os discentes nas Escolas, em caso de desconhecimento de direitos e/ou obrigações;

V – Manter uma convivência harmoniosa com a justiça da infância e juventude, como também, com o Conselho Tutelar do Município, para melhor interação.

Art. 4° Para integrar o Programa de Ronda Preventiva Escolar (ROPE), o Guarda Municipal deverá preencher os seguintes requisitos:

I – Estar no comportamento bom;

II – Apresentar-se ao serviço devidamente uniformizado, asseado e bem apresentável;

III – Ter espírito de corpo e disposição para o trabalho em equipe;

IV – Ser disciplinado e disciplinador;

V – Observar todas as normas legais e regulamentares em vigor;

VI – Atender com presteza, urbanidade e precisão ao público.

§1° Quando surgirem cursos na área de segurança Pública e voltados para a segurança escolar do Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Politicas sobre Drogas (SENAD) e da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), e os promovidos institucionalmente pela Guarda Municipal de Araucária ou parcerias com demais órgãos, os integrantes do ROPE terão oportunidade de realizarem tais cursos, tanto no âmbito Municipal, como no âmbito Estadual e Federal.

§2° Os Guardas Municipais que fazem parte deste ROPE deverão estar com equipamentos de proteção individual (EPI), conforme autorização de Lei vigente e normativas internas da Guarda Municipal de Araucária.

§3° A obediência à disciplina e a hierarquia são condições indispensáveis para a permanência dos componentes deste Programa, e o não atendimento desses quesitos, através de condutas incompatíveis, ensejará automaticamente, a critério do Diretor da Guarda Municipal, o remanejamento do servidor para outro setor desta.

§4° Todos os veículos que vão fazer o patrulhamento nos estabelecimentos das escolas e CMEIs municipais devem estar

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, presidente** em 21/06/2022 as 13:56:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122040&c=OY685S.

caracterizados com o logotipo do Município, da Guarda Municipal e nome Ronda Preventiva Escolar (ROPE), para facilitar a sua identificação na cor padrão da Guarda Municipal de Araucária.

§5° O uniforme será o mesmo já utilizado na operacionalidade da Guarda Municipal, e poderá utilizar se tiver disponível nos uniformes da Guarda Municipal o uniforme social, no caso de ministrar palestras e/ou cursos a realizar.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de junho de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, presidente** em 21/06/2022 as 13:56:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122040&c=OY685S.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 65376/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que cria o Programa da Ronda Preventiva Escolar (ROPE) da Guarda Municipal de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 54/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 172/2022, referente ao Projeto de Lei nº 54/2022, de autoria parlamentar, que cria o Programa da Ronda Preventiva Escolar (ROPE) da Guarda Municipal de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, cria o Programa da Ronda Preventiva Escolar (ROPE) da Guarda Municipal de Araucária.

Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV , do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica;

3) O Poder Executivo terá que contratar mais Guardas Municipais para o atendimento do Programa Ronda Preventiva Escolar, gerando considerável aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41* ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V -* ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública****, direta e indireta.*
> *(...)*

> *Art. 56* ***Ao Prefeito compete****:*
> *(...)*
> *X -* ***estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por intermédio de atos administrativos, as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades;***

Destarte, tem-se no art. 32-A da Lei Municipal n° 1547/2005, que cabe a Secretaria Municipal de Segurança Pública:

> *Art. 32 A -* ***É de competência da Secretaria Municipal de Segurança Pública estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança pública no Município de Araucária; executar, através de seus órgãos, as políticas públicas de interesse da pasta, coordenando e gerenciando a integração com as políticas sociais do Município que, direta ou indiretamente, interfiram nos assuntos de segurança pública da cidade****; estabelecer relação com os órgãos de segurança municipais, estaduais e federais, visando ação integrada no Município de Araucária, inclusive com planejamento e integração das comunicações; propor prioridades nas ações de policiamento realizadas pelos órgãos de segurança pública que atuam no Município de Araucária, por meio de intercâmbio permanente de informações e gerenciamento; estabelecer ações, convênios e parcerias, com as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisa de interesse da segurança pública; contribuir para a prevenção e a diminuição da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos; valer-se de dados estatísticos das polícias estaduais para o estabelecimento de prioridades das ações de segurança pública municipal; implantar postos fixos da Guarda Municipal em pontos estratégicos de acordo com o interesse da segurança municipal; assessorar o Prefeito Municipal no planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e execução das ações de Defesa Civil de atribuição do Município, nos termos da legislação em vigor; promover parcerias com instituições voltadas às áreas de serviço social e psicologia visando trabalho com a Guarda Municipal em seus postos fixos, buscando soluções de pequenos conflitos sociais que, por sua natureza, possam dar origem à violência e criminalidade; receber através de serviço disque-denúncias de infrações penais praticados em detrimento de bens, serviços e instalações municipais; gerenciar com as demais Secretarias Municipais o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI - do Ministério da Justiça, na elaboração e execução de Projetos voltados ao combate da criminalidade; realizar em parceria com demais órgãos da Administração Municipal, a execução de Projetos direcionados à prevenção a uso indevido de drogas, especialmente nas escolas, entidades comunitárias e áreas públicas; prestar apoio técnico e administrativo aos órgãos municipais encarregados das políticas públicas relacionadas ao combate às drogas; promover a segurança dos prédios públicos, bens e serviços municipais. (Redação acrescida pela Lei nº 2097/2009)*

Verifica-se que o Projeto estabelece obrigações inerentes as Pastas da Segurança Pública e da Educação Pública, nos seguintes dispositivos:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa da Ronda Preventiva Escolar, denominada de "ROPE", ***cujo os membros serão selecionados através de requisitos exigidos para atuar no âmbito dos estabelecimentos de ensino do Município de Araucária,*** *embasado na Constituição Federal, art. 7°, XXXIII, e no art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n° 8.069 de 13 de julho de 1990, e na Lei n°10.097 de 19 de dezembro de 2000.*

Art. 2° O ***ROPE ficará subordinado ao Diretor da Guarda Municipal e ao Diretor de Departamento da Guarda Municipal de Araucária, devendo o Controle de Fiscalização ser executado pelo Diretor da Guarda Municipal.***

Art. 3° O ROPE tem por finalidade possibilitar a proteção dos bens, serviços e instalações nos estabelecimentos da Rede de Ensino do Município de Araucária, assim como realizar a proteção de todos da comunidade escolar e ***deverá:***
I – ***Dar cumprimento às diretrizes e ordens emanadas do Secretário de Segurança Pública, do Diretor da Guarda Municipal e do Diretor de Departamento da Guarda Municipal, quanto ao desenvolvimento das atividades da Guarda Municipal de Araucária;***
II – ***Prestar atendimento às solicitações do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, diretores, professores e demais pessoas demandadas que ocorram no âmbito das Escolas e CMEIs do Município de Araucária****, como forma de prestar um serviço de qualidade;*
(...)

Art. 4° Para integrar o Programa de Ronda Preventiva Escolar (ROPE), ***o Guarda Municipal deverá preencher os seguintes requisitos:***
I – Estar no comportamento bom;
II – Apresentar-se ao serviço devidamente uniformizado, asseado e bem apresentável;
III – Ter espírito de corpo e disposição para o trabalho em equipe;
IV – Ser disciplinado e disciplinador;
V – Observar todas as normas legais e regulamentares em vigor;
VI – Atender com presteza, urbanidade e precisão ao público.

§1° Quando surgirem cursos na área de segurança Pública e voltados para a segurança escolar do Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Politicas sobre Drogas (SENAD) e da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), e os promovidos institucionalmente pela Guarda Municipal de Araucária ou parcerias com demais órgãos, os integrantes do ROPE terão oportunidade de realizarem tais cursos, tanto no âmbito Municipal, como no âmbito Estadual e Federal.
§2° ***Os Guardas Municipais que fazem parte deste ROPE deverão*** *estar com equipamentos de proteção individual (EPI), conforme autorização de Lei vigente e normativas internas da Guarda Municipal de Araucária.*
§3° A obediência à disciplina e a hierarquia são condições indispensáveis para a permanência dos componentes deste Programa, e o não atendimento desses quesitos, através de condutas incompatíveis, ***ensejará automaticamente, a critério do Diretor da Guarda Municipal,*** *o remanejamento do servidor para outro setor desta.*
§4° Todos os veículos que vão fazer o patrulhamento nos estabelecimentos das escolas e CMEIs municipais ***devem estar caracterizados com o logotipo do Município, da Guarda Municipal e nome Ronda Preventiva Escolar (ROPE),*** *para facilitar a sua identificação na cor padrão da Guarda Municipal de Araucária.*
(...)

Deste modo, imposição de atribuições dos órgãos públicos diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece a Constituição Estadual no inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87.

Assim, está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a jurisprudência:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Catanduva – Lei nº 6.174, de 17 de junho de 2021, que* ***cria o projeto para a Guarda Municipal de 'Guardiã Maria da Penha', que visa o monitoramento da segurança das mulheres vítimas de violência doméstica" – Inconstitucionalidade do ato normativo por se situar a matéria no âmbito da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo sobre atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública – Inobservância do princípio da reserva de administração e da separação dos poderes*** *(arts. 5º; 24, § 2º, item 2; e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual). Invasão, ademais, de competência exclusiva da União Federal para legislar sobre matéria processual penal – Procedência da ação.*
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2276039-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa considerável sem a respectiva fonte de custeio, **pois o Poder Executivo terá que contratar mais Guardas Municipais para o atendimento do Programa Ronda Preventiva Escolar, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 54/2022 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica, cria despesas sem a respectiva fonte de custeio em descumprimento as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 54/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1286/2022
Veto ao Projeto de Lei Nº 72/2022
Iniciativa: PREFEITO.
Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 72/2022 que autoriza o Poder Executivo instituir o programa "Cartão Mulher Araucariense", o qual cria um auxílio passagem para a continuidade do atendimento de mulheres em situação de violência.

PARECER CJR Nº 223/2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto ao Projeto de Lei nº 72/2022 de iniciativa do Prefeito.

Os vícios apontados no Veto ao Projeto de Lei nº 72/2022 (protocolo nº 17477/2022), serão analisados neste parecer.

O projeto de Lei nº 72/2022 é de iniciativa do vereador Irineu Cantador, e, sua ementa autoriza o Poder Executivo instituir o programa "Cartão Mulher Araucariense", o qual cria um auxílio passagem para a continuidade do atendimento de mulheres em situação de violência.

Após o breve relatório a comissão de Justiça e Redação examina o Veto ao Projeto de lei n° 72/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal.

Segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os vetos, conforme segue:

CAPÍTULO VI

DO VETO

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"*

Cabe ainda nesta oportunidade, destacar que, os Vetos podem ser rejeitados por meio do voto secreto nos termos do art. 174, §2º, do Regimento Interno da Câmara:

> *Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.*
>
> ……
>
> ……...

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> ***§ 2º Os Vetos serão apreciados em Sessão única, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento, só podendo ser rejeitados pelo voto secreto da maioria absoluta dos Vereadores.***
>
> ……..
>
> ……

Acerca do Projeto de Lei nº 72/2022, este, tem por seu objetivo viabilizar a continuidade no atendimento de mulheres em situação de violência nos serviços que compõem a Rede Especializada de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher do Município, tornando a passagem do transporte público coletivo gratuita à estas.

A nossa Carta Magna, em seu art. 6º garante direitos sociais e prevê:

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/08/2022 as 11:31:52.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128823&c=67D0AK.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia,* ***o transporte****, o lazer,* ***a segurança,*** *a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Por fim, a Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, conhecida como **Lei Maria da Penha**, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. O seu **art. 3º assegura às seguintes condições**:

> *Art. 3º* ***Serão asseguradas às mulheres*** *as condições para o exercício efetivo dos* ***direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária****.*

Dessa forma, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar,**não há razão** o teor apresentado no Veto ao Projeto de Lei nº 72/2022.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, **sou contrário ao Veto ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 09 de agosto de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/08/2022 as 11:31:52.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128823&c=67D0AK.

PROJETO DE LEI Nº 72/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Cartão Mulher Araucariense", o qual cria um auxílio passagem para a continuidade do atendimento de mulheres em situação de violência.

Art. 1º Fica instituído o Programa Auxílio-Passagem - Cartão Mulher Araucariense, cuja finalidade é viabilizar a continuidade no atendimento de mulheres em situação de violência nos serviços que compõem a Rede Especializada de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher do Município, tornando a passagem do transporte público coletivo gratuita às beneficiárias.

Parágrafo único. O Programa será desenvolvido, implantado e executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por secretaria que venha a ser criada especificamente para o desenvolvimento de políticas e promoção das mulheres.

Art. 2º Serão beneficiadas pelo programa mulheres em situação de violência, devidamente cadastradas e atendidas pela Rede Especializada de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher do Município.

Parágrafo único. Para a renovação e continuidade do benefício a equipe de assistentes sociais e psicólogos verificará se ainda existe a necessidade do atendimento, sendo necessária, será providenciada a renovação.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 28/06/2022 as 13:51:04.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123050&c=13V6LO.

Art. 3º Para a execução do Programa, o Município poderá firmar convênios e/ou parcerias com outras secretarias, Governo do Estado, Governo Federal, sociedade civil e empresas privadas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de junho de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 28/06/2022 as 13:51:04.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123050&c=13V6LO.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 68036/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo institui o programa "Cartão Mulher Araucariense", o qual cria um auxílio passagem para a continuidade do atendimento de mulheres em situação de violência.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 72/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 180/2022, referente ao Projeto de Lei nº 72/2022, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo instituir o programa "Cartão Mulher Araucariense", o qual cria um auxílio passagem para mulher para a continuidade do atendimento de mulheres em situação de violência.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo autoriza o Poder Executivo instituir o programa "Cartão Mulher Araucariense", o qual cria um auxílio passagem para mulher para a continuidade do atendimento de mulheres em situação de violência.

Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) Em razão da violação da técnica legislativa, pois o presente Projeto de Lei versa sobre assunto abordado anteriormente em medida normativa vigente (Lei nº 3.611/2020), violando o art. 59 da Constituição Federal, inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 63 da Constituição do Paraná, § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 176/2014 e § 2º, do art. 40 da Lei Orgânica;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 15:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d5a88211 0f1.

impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS

O Projeto é autorizativo, porém, tal caráter não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo se o conteúdo do Projeto estiver em desacordo com a Constituição Estadual. Neste sentido é a **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná que julgou inconstitucional Lei com origem na Câmara Municipal de Araucária:**

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE **ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR** – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – **LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE** – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná. **A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer.** Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 15:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d5a892110f1.

9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente. (**TJPR** - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. **26.07.2021**)

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:

> *Necessário registrar que* ***a lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente.*** *Por oportuno, cumpre consignar que* ***as competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional, diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do próprio poder executante****. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:*
>
> > *"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade.* ***Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados****. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)*
>
> *Acerca do tema* ***inconstitucionalidade de lei autorizativa,*** *necessária a transcrição de trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:*
>
> > ***"A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente 'autorizativo' da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal.*** *É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: 'A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que,* ***se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares'*** *(in Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss)." (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unânime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)*
>
> ***O Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas:***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 15:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d5a88211 0f1.

*"(...) 03 - **Verifica-se que a Lei Municipal nº 3.611/2020 que "Dispõe sobre a criação do Passe Social" assegura a isenção da tarifa no transporte coletivo urbano de Araucária – TRIAR à pessoa comprovadamente em situação de vulnerabilidade social – art. 1º;***
04 – Parelho a pretensão entabulada na proposição em tela, o benefício será concedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social mediante controle próprio e de acompanhamento da situação dos beneficiários;
*05 – **Sendo assim, além de inconstitucional na origem, o ordenamento jurídico municipal já contempla a política pública encaminhada no Projeto de Lei nº 72/2022**; (...)"*

Neste sentido, **o Poder Executivo do Município de Araucária vem cumprindo as determinações já instituídas pela Lei nº 3.611/2020. De tal forma, verifica-se que o projeto pretende instituir o mesmo benefício já garantido anteriormente, situação que é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.**

A **Constituição Federal** assim estabelece:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - medidas provisórias;
VI - decretos legislativos;
VII - resoluções.

*Parágrafo único. **Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.***

A **Lei Complementar Federal nº 95/1998** estabelece a **Técnica Legislativa** ao dispor sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, assim prescreve:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Pelo princípio da Simetria, o mesmo é previsto na **Constituição do Estado do Paraná**:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 15:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d5a882110ff1

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

> *Art. 63. O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *I - emendas à Constituição;*
> *II - leis complementares;*
> *III - leis ordinárias;*
> *IV - decretos legislativos;*
> *V - resoluções;*
> *VI - leis delegadas.*
>
> *Parágrafo único.* ***Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.***

Por sua vez, a **Lei Complementar Estadual nº 176/2014 (Técnica Legislativa)**, assim estabelece:

> *Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado do Paraná, obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.*
> *(...)*
>
> *Art. 8º Excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e não terá matéria estranha a este objeto ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.*
>
> *§ 1º* ***O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.***
> *(...)*

Importante salientar que a **Lei Orgânica do Município de Araucária**, estabelece no § 2º, do art. 40 a observância obrigatória a Lei Complementar Federal nº 95/1998:

> *Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *(...)*
> *§ 2º* ***Na elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, deverá ser cumprida a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998*** *ou outra que a substituir.*

Nota-se que o protejo em análise, não preenche o requisito de complementação, mas justamente o inverso, causa restrição normativa, tendo em vista, que mulheres em situação de violência como determina o art. 1º do PL 72/2022, já é englobado pelo conceito de "pessoa em vulnerabilidade social" previsto na Lei Municipal nº 3.611/2020.

A técnica legislativa, inclusive, é requisito para o recebimento de proposições pela Mesa, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis:

> *Art. 102.* ***Somente serão recebidas pela Mesa as proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa****, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.*

Conclui-se, portanto, que **o presente Projeto de Lei não atende a técnica legislativa, pois versa sobre assunto abordado anteriormente em medida**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 15:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d5a8821101.

normativa vigente (Lei nº 3.611/2020), violando o art. 59 da Constituição Federal, inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 63 da Constituição do Paraná, § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 176/2014 e § 2º, do art. 40 da Lei Orgânica, devendo por esta razão ser vetado.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a **Constituição do Estado do Paraná**:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de exclusiva competência do Chefe do Executivo está violando o Princípio da Separação dos Poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VICIO DE INICIATIVA

Importante ressaltar que **o Projeto em análise, embora preveja na ementa que autoriza a instituição do programa "Cartão Mulher Araucariense", esta "autorização" não consta em nenhum dispositivo da norma, ao contrário, o Projeto faz imposições ao Poder Executivo e institui o Programa**, veja-se:

> *Art. 1º **Fica instituído** o Programa Auxílio-Passagem – Cartão Mulher Araucariense, cuja finalidade é viabilizar a continuidade no atendimento de mulheres em situação de violência nos serviços que compõem a Rede Especializada de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher do Município, tornando a passagem do transporte público coletivo gratuita às beneficiárias.*
>
> ***Parágrafo único. O programa será desenvolvido, implantado e executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social** ou por secretaria que venha a ser criada*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 15:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d5a8821101.

especificamente para o desenvolvimento de políticas e promoção das mulheres.

Art. 2º ***Serão beneficiadas*** *pelo programa mulheres em situação de violência, devidamente cadastradas e atendidas pela Rede Especializada de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher do Município.*

Parágrafo único: Para a renovação e continuidade do benefício ***a equipe de assistentes sociais e psicólogos irá verificar*** *se ainda existe a necessidade do atendimento, sendo necessária, será providenciada a renovação.*
(...)

Art. 4º ***O Poder Executivo regulamentará*** *a presente Lei.*

Art. 5º ***As despesas com a execução desta Lei correrão*** *por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*
(...)

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A **Constituição Estadual**, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...)
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
(...)
VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a **Lei Orgânica**:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
(...)
V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.
(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do poder executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada a Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 15:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d5a88211011

O legislativo criou obrigação direta à Administração, de forma a usurpar função que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito a prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, vez que cria atribuições a Secretarias, assim como gera despesas, ofendendo, desta feita, o estabelecido no art. 7º, inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Destarte, a ofensa à iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná** a respeito de norma com conteúdo semelhante:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROMULGAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 19.442/2018, QUE "DISPÕE SOBRE GRATUIDADE OU DESCONTO NO TRANSPORTE EM LINHAS COLETIVAS INTERMUNICIPAIS AOS IDOSOS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA ANOS" –* ***PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – ART. 87, VI DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 7º DA CE/PR) - PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
> (TJPR - Órgão Especial - 0027278-91.2019.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR IRAJA ROMEO HILGENBERG PRESTES MATTAR - J. 10.03.2020)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Verifica-se que o intuito do Projeto é assegurar a isenção de tarifa a determinado grupo populacional, e isto conseqüentemente gerará aumento de despesas que deverá ser suportado pelo Município.

Desta feita, a norma impugnada também é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 72/2022, viola os preceitos de técnica legislativa, pois versa sobre assunto abordado anteriormente em medida normativa vigente (Lei nº 3.611/2020), violando o art. 59 da Constituição Federal, inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 63 da Constituição do Paraná, § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 176/2014 e § 2º, do art. 40 da Lei Orgânica; contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 15:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://fc.atende.net/p/62d5a88211011

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica; assim como o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 72/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 15:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c atenda.net/p62d5a88211011.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
18/07/2022 15:37:50

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 224/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 87/2022**, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que dispõe sobre a possibilidade de contratação de pessoas e situação de rua ou em situação de desemprego por mais de 03 (três) anos, pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Araucária."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 87/2022, que dispõe sobre a possibilidade de contratação de pessoas e situação de rua ou em situação de desemprego por mais de 03 (três) anos, pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Araucária.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, contrariaria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, incorreria em vício de iniciativa e incorreria em vício por inobservância da competência de legislar sobre o tema.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> "**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/08/2022 as 09:20:56.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128511&c=Q53V2H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tem por objetivo dar oportunidade às pessoas em situação de rua ou de desemprego por mais de 03 (três) anos, destacando assim, o princípio da dignidade humana.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com o interesse público, além dos demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão,não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 87/2022, e sendo então necessária a rejeição do Veto do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 87/2022, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de agosto de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/08/2022 as 09:20:56.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128511&c=Q53V2H.

PROJETO DE LEI Nº 87/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dispõe sobre a possibilidade de contratação de pessoas em situação de rua ou em situação de desemprego por mais de 03 (três) anos, pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Araucária.

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão exigir na contratação de particulares para prestação de serviços ou execução de obras, cujo objeto seja compatível com a utilização de mão de obra básica, a contratação de pessoas em situação de rua ou de pessoas com mais de 03 (três) anos sem registro na carteira de trabalho.

§1º O número de pessoas a serem admitidas, que se enquadram nesta lei, pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo de 1% (um por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, em caso da fração ser menor de 1% (um por cento) este numerário deverá ser arredondado para uma pessoa.

§2º A contratação deverá ser preferencialmente de pessoas em situação de rua, e caso não haja integrantes que preencham os requisitos necessários, deverá, então, haver contratação de pessoas com mais de 03 (três) anos em situação de desemprego.

§3º Poderá haver contratação mista, ou seja, parte do preenchimento do quadro por pessoas em situação de rua e a outra parte por pessoas em situação de desemprego por mais de 03 (três) anos, no qual somente será possível quando não houver suficiência de pessoas em situação de rua.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 28/06/2022 as 13:50:05.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123051&c=75POA7.

Art. 2º Em casos de pessoa em situação de desemprego, esta lei não se aplica para primeiro emprego ou pessoas que não tenham nenhum registro em carteira.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei caso seja necessário.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de junho de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 28/06/2022 as 13:50:05.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123051&c=75POA7.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 68039/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a possibilidade de contratação de pessoas em situação de rua ou em situação de desemprego por mais de 03 (três) anos, pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 87/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 181/2022, referente ao Projeto de Lei nº 87/2022, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a possibilidade de contratação de pessoas em situação de rua ou em situação de desemprego por mais de 03 (três) anos, pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a possibilidade de contratação de pessoas em situação de rua ou em situação de desemprego por mais de 03 (três) anos, pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Araucária.

Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Incorre em vício por inobservância da competência de legislar sobre o tema, conforme incisos I e XXVII, do art. 22 da Constituição Federal e art. 11 da Constituição do Paraná, violando o princípio de livre iniciativa previsto no inciso III e *caput* do art. 1º e o artigo 139 da Constituição do Paraná;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 13:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d58a3e82776.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 18/07/2022 13:28

documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

O Legislativo através do Projeto de Lei em análise pretende impor a obrigatoriedade de percentual mínimo de contratação de pessoas em situação de rua por empresas vencedoras de licitação pública no Município de Araucária, no entanto a medida legislativa é inconstitucional conforme fundamentação abaixo.

O Projeto de Lei é maculado pela inconstitucionalidade formal orgânica, que se trata do vício pela inobservância da competência para legislar sobre a matéria, conforme leciona o Ministro Barroso.

> *A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada **inconstitucionalidade orgânica**, que se traduz na inobservância da regra de competência para a edição do ato. Se, por exemplo, a Assembleia Legislativa de um Estado da Federação editar uma lei em matéria penal ou em matéria de direito civil incorrerá em inconstitucionalidade por violação da competência da União na matéria.*[1]

Os parâmetros a serem observados, estão previstos nos artigos 22, 23, 24 e 30 da Constituição Federal, que tratam das competências de cada órgão para legislar, seja privativamente ou concorrentemente, sobre cada matéria.

Por sua vez, o legislador estadual positivou tais preceitos na Constituição Estadual, delimitou claramente a competência estadual em face a Constituição Federal, conforme extrai-se o do art. 11 da Constituição do Paraná, ora transcrito:

> *Art. 11. **O Estado exerce em seu território toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.***

Observa-se que o constituinte estadual, optou por não transcrever repetidamente todos os artigos sobre competência da Constituição Federal, simplesmente por não ser necessário, visto que tratam-se de normas de observância obrigatória.

Pois bem. A Constituição Federal repartiu a competência legislativa entre os entes federados, reservando à União, privativamente, legislar sobre Licitações.

> *Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre:*
> *(...)*
> *XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;*
> *(...)*

No desempenho desta competência, a União promulgou a Lei Federal nº

1 BARROSO, Luís. R. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro, 2019, p.48

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 13:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d58a3e82776.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 18/07/2022 13:28

8.666/93, elencando, de forma exaustiva, os pressupostos exigíveis para a participação em procedimento licitatório, não havendo espaço para que outros requisitos sejam adicionados por efeito de legislação municipal.

Neste Sentido, destaca-se a **manifestação do Procurador responsável pelo Núcleo de Licitações da Procuradoria-Geral do Município**:

> *(...) De outro norte, não é tão clara a constitucionalidade da iniciativa local de utilização de contratações públicas como instrumento para consecução da referida competência, na exata medida em que o texto pretendido, quer me parecer, extrapola o limite de competência municipal para legislar sobre o tema na exata medida em que o projeto de lei, como preposto, trata de possibilidade de criação de obrigação em contratos administrativos, matéria essa que, a nosso ver, é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I e XXVII, da Constituição da República, porque trata de norma geral de contratos administrativos e, ainda, prende a regulação da relação de trabalho. (...)*
>
> *3. CONCLUSÃO*
>
> *Por essas breves considerações, quer me parecer que o projeto de lei como proposto padece de vício de inconstitucionalidade, por tratar de norma geral de contrato administrativo e de regulação de relação de trabalho, inserindo-se em competência privativa da União, nos termos do art. 22, I e XXVII, da CRFB, pelo que creio seja adequado recomendar o veto integral do projeto pelo Exmo. Prefeito.*

Cumpre salientar que, não obstante tenha a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, conferido ao ente municipal tanto competência para legislar sobre assuntos de interesse local como para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, certamente o Poder Legislativo local não pode inserir regras gerais em matérias privativas da União.

Sobre a matéria, especificamente sobre a reserva de percentual de vagas de trabalho em licitação, o **Tribunal de Justiça de São Paulo** se posicionou da seguinte forma, vejamos:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 5.558, de 02.12.19, que trata da "... **reserva de percentual das vagas de trabalho em serviços e obras públicas para pessoas em situação de rua". Inconstitucionalidade. Usurpação da competência legislativa da União. Poder Legislativo local, ao contemplar inovação relacionada a condições licitatórias – além daquelas taxativamente previstas na norma federal (Lei nº 8.666, de 21.06.93) – exorbitou da competência legislativa a ele conferida pelo Poder Constituinte. Violação ao pacto federativo. Afronta aos arts. 22, inciso XXVII e 30, I e II da Constituição Federal** e art. 144 da Constituição Estadual. Procedente a ação.*
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300775-10.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021)

Deste modo, o Projeto de Lei revela patente inconstitucionalidade porque insere requisitos não previstos na Lei Federal nº 8.666/93, bem como não se verifica lacunas na Lei Federal para que o município legisle em caráter suplementar.

Cumpre também analisar que **o referido Projeto de Lei ao estabelecer**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 13:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d58a3e82776.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 18/07/2022 13:28

obrigatoriedade de contratação, acaba adentrando a matéria de exclusividade da União para legislar e fiscalizar, tendo em vista que constituí direito do trabalho, conforme estabelece a Constituição Federal:

> *Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre**:*
>
> *I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;*
> *(...)*

Ressalta-se, ademais, que a finalidade social da proposta legislativa não lhe afasta a inconstitucionalidade. No desempenho desta competência, por exemplo, a União editou Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho. Ao modo que não caberia ao ente municipal editar tais normas.

Cumpre ainda destacar, que ao estabelecer cláusulas de obrigatoriedade para determinadas empresas no âmbito municipal, o município poderia violar um princípio constitucional da livre iniciativa.

Os Princípios estão positivados na **Constituição do Estado do Paraná** através do art. 1º, *caput* e inciso III, e o art. 139:

> *Art. 1º O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, **os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa**, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:*
> *(...)*
> *III - **a defesa da igualdade** e o conseqüente combate a qualquer forma de discriminação;*
> *(...)*
>
> *Art. 11. **O Estado exerce em seu território toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal**.*
>
> *Art. 139. A organização da atividade econômica, fundada na **valorização do trabalho, na livre iniciativa** e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios, estabelecidos na Constituição Federal.*

Destaca-se a jurisprudência do Eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** sobre o tema, senão vejamos:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 2.828/2015 – MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – OBRIGAÇÃO DE AS EMPRESAS MUNICIPAIS FORMAREM SEUS QUADROS DE PESSOAL COM 70% DE PROFISSIONAIS DOMICILIADOS EM ARAUCÁRIA E REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – **INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFIRMADAS – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, CAPUT E INCISO III, E 139, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ,** E ARTIGOS 1º, CAPUT E INCISO IV, 3º, INCISOS I E III, 5º, CAPUT E INCISOS I E XIII, 21, INCISO XXIX, 22, INCISO I, E 170, INCISO IV, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – **NORMATIVO MUNICIPAL INCIDENTE SOBRE***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 13:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d58a3e82776.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 18/07/2022 13:28

> ***TEMA AFETO AO DIREITO DO TRABALHO, ESPECIALMENTE AO LIMITAR A CONSTITUIÇÃO DAS RELAÇÕES DE EMPREGO NO MUNICÍPIO – AFRONTA AO DIREITO DE BUSCA AO PLENO EMPREGO, ASSIM COMO À ISONOMIA E À LIVRE INICIATIVA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE*** *– MODULAÇÃO DE EFEITOS PARA AFIRMAR QUE A INCONSTITUCIONALIDADE NÃO OPERA QUALQUER DESCONSTITUIÇÃO SOBRE OS CONTRATOS DE TRABALHO JÁ FIRMADOS.*
> (TJPR - Órgão Especial - 0022545-82.2019.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 23.10.2019)

Desta forma, **o Projeto de Lei incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do Município para emiti-la, contrariando os incisos I e XXVII e o art. 22, da Constituição Federal e inciso III e *caput* do art. 1º; art. 11 e artigo 139 da Constituição do Paraná**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VICIO DE INICIATIVA

Ademais, mesmo que o município fosse competente para legislar sobre a matéria objeto do Projeto em análise, não poderia tal projeto ter iniciativa no Legislativo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 13:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d58a3e82776.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 18/07/2022 13:28

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. Compete privativamente ao Governador:*
> *(...)*
> *VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(…)*
> *V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*
> *(...)*

> *Art. 56 Ao Prefeito compete:*
> *(...)*
> *X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;*
> *XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Em que pese, no texto normativo não expor diretamente a atribuições ou responsabilidade da administração pública, para o efetivo cumprimento da norma jurídica, haveria uma série de medidas que haveriam de ser adotadas, o que por consequência, reflete diretamente na estrutura da administração pública.

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça de São Paulo**, que julgou **inconstitucional** a Lei Municipal de Ribeirão Preto, com o tema idêntico ao presente Projeto de Lei, por entender que a iniciativa era exclusiva do Chefe do Executivo, senão vejamos:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.246, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018, QUE '**DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISPÕE SOBRE GESTÃO ADMINISTRATIVA, COM INSTITUIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E REFLEXOS DIRETOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO – INICIATIVA QUE CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO** – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF –*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 13:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d58a3e82776.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 18/07/2022 13:28

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

> *TEMA Nº 917 – ARE 878.911/RJ –* ***VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES*** *– OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE –* ***DIPLOMA, ADEMAIS, QUE DESBORDA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, ALCANÇANDO MATÉRIA PRIVATIVAMENTE RESERVADA À UNIÃO (NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO)*** *– ARTIGOS 22, INCISO XXVII, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – NATUREZA 'AUTORIZATIVA' DA NORMA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.*
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2262279-77.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 27/05/2019)

Destaca-se a fundamentação do referido acórdão, que apesar de louvável a finalidade, há usurpação da competência privativa do poder Executivo, conforme abaixo transcrito:

> *(...)* ***Ao pretender dispor sobre a possibilidade de contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Ribeirão Preto, houve evidente ingerência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo.*** *Trata-se, primordialmente, de tema envolvendo criação de verdadeiro programa de governo, a despeito de sua louvável finalidade, com instituição de atribuições e reflexos diretos na estrutura da Administração, reservada, por isso mesmo, a iniciativa legislativa ao Prefeito local. (...)*

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 87/2022, incorre em vício de competência por invadir tema exclusivo da União artigos I e XXVII, do art. 22 da Constituição Federal, viola o princípio de livre iniciativa inciso II! e *caput* do art. 1º e o artigo 139 da Constituição do Paraná, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 87/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
18/07/2022 13:28:43

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 13:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d58a3e82776.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 18/07/2022 13:28

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2. 475/2022
Iniciativa: Executivo

Altera a redação da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Específico do Magistério de Araucária.

Art. 1º Insere o § 4º ao art. 20 da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 20
.....
§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos diplomas e certificados dos integrantes da Classe III, podendo os mesmos serem aceitos para a promoção vertical prevista no inciso I do artigo 19, nos termos desta lei."

Art. 2º Altera a redação do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53

Parágrafo único. *Para fins de reenquadramento do antigo cargo de Educador Infantil II, que passa a ser denominado, nos termos desta Lei, de Profissional do Magistério – Professor de Educação Infantil, deverão ser consideradas todas as prorrogações e perdas anteriores ao reenquadramento, conforme artigos 20 e 22 da lei municipal 1.704/2006, ficando reenquadrados:*

I – Na referência A, o antigo ocupante do cargo de Educador Infantil II que antes do reenquadramento para o cargo de Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil estava na referência R1;

II – Na referência C, o antigo ocupante do cargo de Educador Infantil II que antes do reenquadramento para o cargo de Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil estava na referência R2;

III – Na referência E, o antigo ocupante do cargo de Educador Infantil II que antes do reenquadramento para o cargo de Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil estava na referência R3;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/08/2022 as 11:16:22.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129005&c=69WZV3.

IV – Na referência G, o antigo ocupante do cargo de Educador Infantil II que antes do reenquadramento para o cargo de Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil estava na referência R4;

V – Na referência I, o antigo ocupante do cargo de Educador Infantil II que antes do reenquadramento para o cargo de Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil estava na referência R5."

Art. 3º Altera a redação do § 1º do art. 53-A da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53-A

§ 1º Os valores a título de VPNI percebidos pelos servidores permanecerão inalterados, não sofrendo acréscimo em virtude de progressão de carreira, ou percepção de qualquer outra vantagem remuneratória e caso ocorra a mudança de nível devido a promoção Vertical, os valores da VPNI serão extintos.
.....…"

Art. 4º Fica prorrogado até o dia 30 de agosto de 2022 o prazo contido nos art. 20 da Lei nº 1835 de 3 de janeiro de 2008.

Art. 5º Altera a redação da Tabela da Classe III, na Tabelas A, do Anexo II, da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, conforme a Tabela constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2022.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/08/2022 as 11:16:22.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129005&c=69WZV3.

PROJETO DE LEI N° 2.476, DE 21 DE JUNHO DE 2022

Adota o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Araucária.

Art. 1° O Piso Salarial dos Profissionais do Magistério no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Araucária, para jornada semanal de 40 (quarenta) horas, passa a ser de R$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), a partir de 01 de julho de 2022, atendendo ao estabelecido na legislação federal.

Art. 2º Nos termos do art. 45-A da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, fica autorizada a complementação salarial, sempre que for constatado que o valor do vencimento-base do servidor do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal tenha se tornado inferior ao valor do piso estabelecido nesta Lei.

§ 1º A complementação salarial é destinada aos ocupantes de cargos das classes tratadas no *caput* deste artigo, considerando-se isoladamente os padrões de vencimento de cada servidor, sendo vedada sua utilização como base para progressões ou promoções.

§ 2º A complementação de que trata o *caput* deste artigo não servirá de base para qualquer outro tipo de adicional ou gratificação.

§ 3º O limite da complementação salarial, tratada no *caput* deste artigo, corresponde à diferença monetária que se constatar entre o valor do vencimento-base dos servidores do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal e o valor nominal do piso previsto nesta Lei, observadas a proporcionalidade da jornada e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 4º Para fins de reajuste destinado à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores indicados no *caput*, a complementação salarial tratada neste artigo deverá ser considerada como antecipação e os valores que tiverem sido pagos sob esta modalidade serão:

I - absorvidos pelo índice de reajuste, sem cumulação, quando o valor nominal do piso salarial previsto nesta Lei vier a ser igual ou menor do que os novos valores totais da remuneração dos servidores;

II - absorvidos pelo índice de reajuste, sem cumulação, até o limite do índice de reajuste da revisão geral anual, quando o valor nominal do piso salarial vier a ser maior do que os novos valores totais da remuneração dos servidores, hipótese em

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/06/2022 16:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62b36b1877c61.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 22/06/2022 16:18

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

que deverá ocorrer nova complementação salarial, utilizando-se a metodologia definida neste artigo.

§ 5º Os valores a título de complementação salarial percebidos pelos servidores integram a base para contribuição previdenciária.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvada sua eficácia na forma disposta no artigo 1º.

Prefeitura do Município de Araucária, 21 de junho de 2022.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI

233.850.819-04
22/06/2022 16:18:42

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/06/2022 16:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62b36b1877c61.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 22/06/2022 16:18

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2. 477/2022
Iniciativa: Executivo

Altera a redação da Lei nº 3508, de 29 de agosto de 2019 que dispõe sobre os critérios de escolha mediante Consulta Pública à Comunidade Escolar para designação de Diretores e Diretores Auxiliares das Unidades Educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 1° Altera a redação dos incisos I e II do art. 13, da Lei nº 3508, de 29 de agosto de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

I - nos Centros Municipais de Educação Infantil que atenderem até 200 crianças, de acordo com o relatório extraído do Sistema Estadual de Registro Escolar - SERE, referente ao total de crianças matriculadas na Educação Infantil e Sala de Recursos Multifuncionais, relativo ao mês de setembro que antecede o processo consultivo haverá inscrição apenas para a função de Diretor;

II - nos Centros Municipais de Educação Infantil que atenderem acima de 201 crianças, de acordo com o relatório extraído do Sistema Estadual de Registro Escolar - SERE, referente ao total de crianças matriculadas na Educação Infantil e Sala de Recursos Multifuncionais, relativo ao mês de setembro que antecede o processo consultivo haverá inscrição para a função de Diretor e Diretor Auxiliar."

Art. 2º Altera a redação dos incisos I e II e insere o inciso IV no art. 14, da Lei nº 3508, de 29 de agosto de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

I - nas Escolas que atenderem até 350 estudantes, de acordo com o relatório extraído do Sistema Estadual de Registro Escolar - SERE, referente ao total de estudantes matriculados no 1º ao 9º ano do

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/08/2022 as 11:22:30.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129020&c=58SWG0.

Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Sala de Recursos Multifuncionais, relativo ao mês de setembro que antecede o processo consultivo haverá inscrição apenas para a função de Diretor;

II - nas Escolas que atenderem de 351 a 1000 estudantes, de acordo com o relatório extraído do Sistema Estadual de Registro Escolar - SERE, referente ao total de estudantes matriculados no 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Sala de Recursos Multifuncionais, relativo ao mês de setembro que antecede o processo consultivo, haverá inscrição para a função de Diretor e 1 (um) Diretor Auxiliar;
.....

IV - nas Escolas com Educação em Tempo Integral, haverá inscrição para a função de Diretor e 1 (um) Diretor Auxiliar."

Art. 3º Insere o art. 14-A na Lei nº 3508, de 29 de agosto de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. O registro da candidatura para os Centros Municipais de Atendimento Educacional Especializado - CMAEEs haverá inscrição apenas para a função de Diretor."

Art. 4º Altera a redação da alínea "b" do inciso VI e do § 2º, ambos do art. 16, da Lei nº 3508, de 29 de agosto de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.
.....
VI -
.....…

b) Certificado de participação no "Curso de Gestores(as)" ofertado pela mantenedora, no ano que ocorrer a Consulta Pública, com carga horária de 16 horas e frequência mínima do participante de 75%, para fins de avaliação de mérito e desempenho, de acordo com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
.....

§ 2º O Plano de Gestão de que trata a alínea c, deverá ser apresentado para uma comissão avaliadora composta por 3 (três) representantes do Conselho Escolar, conforme regulamento próprio, a ser expedido pela Comissão Consultiva, de acordo com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
....."

Art. 5º Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 37, da Lei nº 3508, de 29 de agosto de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/08/2022 as 11:22:30.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129020&c=58SWG0.

“Art. 37.….

§ 1º Na hipótese de aumento do número de matrículas ou caso a escola passar para atendimento de Educação em Tempo Integral no decorrer do mandato, poderá ser nomeado(a) Diretor(a) Auxiliar, nos termos dos art. 14, hipótese em que o Conselho Escolar oficializará lista tríplice indicativa para nomeação pelo Prefeito.

§ 2º Os(As) indicados(as) na lista tríplice citada no § 1º do art. 37 devem estar de acordo com os critérios para inscrição na consulta pública, devendo ser apresentado o Plano de Gestão para a comissão avaliadora composta por 3 (três) representantes do Conselho Escolar, conforme regulamento expedido pela Comissão Consultiva referente à última Consulta Pública, para fins de avaliação de mérito e desempenho, de acordo com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.”

Art. 6º Insere o art. 38-A na Lei nº 3508, de 29 de agosto de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. Para composição da lista tríplice indicativa pelo Conselho Escolar, deverão ser observados os critérios estabelecidos no inciso VI do art. 16, exceto o curso de gestores previsto na alínea “b”.

§ 1º O Plano de Gestão de que trata a alínea ‘c’ do inciso VI do artigo 16, deverá ser apresentado para a comissão avaliadora composta por 3 (três) representantes do Conselho Escolar, conforme regulamento expedido pela Comissão Consultiva referente à última Consulta Pública, para fins de avaliação de mérito e desempenho, de acordo com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º Na ausência de interessados para compor a lista tríplice, o Conselho Escolar deverá encaminhar ofício à Secretaria Municipal de Educação, para que o Prefeito Municipal indique um servidor estatutário lotado na Secretaria Municipal de Educação para as funções de Diretor e/ou Diretor auxiliar, devendo apresentar o Plano de Gestão nos termos do § 1º deste artigo.”

Art. 7º Altera a redação do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 3508, de 29 de agosto de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

Parágrafo único. Os indicados deverão apresentar o Plano de Gestão de que trata a alínea “c” do inciso VI do artigo 16, para a comissão avaliadora composta por 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação, conforme regulamento expedido pela Comissão Consultiva referente à última Consulta Pública, para fins de avaliação de mérito e desempenho, de acordo com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.”

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/08/2022 as 11:22:30.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129020&c=58SWG0.

Art. 8º Revoga o §4º do art.16 da lei nº 3805/2019.

Art. 9º Altera-se a redação dos §§ 2º e 3º do art.32, da lei 3508, de 29 de agosto de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32……

§ 1º……...

§ 2º Ao término do terceiro mandato o(a) Diretor(a) e Diretores(as) Auxiliares poderão participar de uma nova Consulta Pública à comunidade, podendo exercer mais um mandato.

§ 3º Ao término do quarto mandato consecutivo, ficam impedidos de participar de uma nova Consulta Pública à comunidade, tanto o(a) Diretor(a) quanto o(a) Diretor(a) Auxiliar, sendo permitido a inversão destas funções, podendo participar da lista tríplice."

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2022.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/08/2022 as 11:22:30.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129020&c=58SWG0.

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2. 483/2022
Iniciativa: Executivo

Altera a redação da Lei nº 1659, de 3 de julho de 2006, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 120, de 06 de maio de 2022.

Art. 1° Fica estabelecido o vencimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Controle de Endemias desta Municipalidade, em R$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente a dois salários-mínimos nacionais, repassados pela União aos Municípios, conforme previsão da Emenda Constitucional nº 120/2022, publicada em 06 de maio de 2022.

Art. 2º Insere o art. 2º-A na Lei nº 1659, de 3 de julho de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. As remunerações previstas nesta Lei serão reajustadas única e exclusivamente na mesma data base que entrar em vigor o novo valor do salário-mínimo nacional, através de lei, não se aplicando o reajuste concedido aos Servidores Públicos do Município de Araucária."

Art. 3º Altera a redação do Anexo Único da Lei nº 1659, de 3 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/08/2022 as 13:53:37.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129031&c=Z7HJ75.

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE EMPREGADOS PÚBLICOS DO QUADRO ESPECIAL DE PROGRAMAS DESCENTRALIZADOS

CARGO NÍVEL BÁSICO	***VAGAS***	***REMUNERAÇÃO MENSAL***
Agente Comunitário de Saúde	*175*	R$ 2.424,00 (dois mil, *quatrocentos e vinte e quatro reais) conforme Emenda Constitucional nº* 120/2022.
Agente de Combate a Endemias	*16*	R$ 2.424,00 (dois mil, *quatrocentos e vinte e quatro reais) conforme Emenda Constitucional nº* 120/2022.
TOTAL	*191*	

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês de maio de 2022, em cumprimento a Emenda Constitucional 120.

Parágrafo único. A diferença entre o valor da remuneração pago a partir de maio de 2022 até a publicação desta Lei será pago em folha complementar.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2022.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/08/2022 as 13:53:37.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129031&c=Z7HJ75.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 68/2022

SÚMULA: dispõe sobre a instituição do programa municipal "Amamenta Araucária" dentro do Município de Araucária.

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, o Programa Municipal Amamenta Araucária, que tem como finalidade autorizar que o Município de Araucária crie parcerias ou destine recursos através da Secretaria de Assistência Social para que viabilize o atendimento dos pais e responsáveis que tenham filhos em idade de amamentação que precisem alimentação especial.

Art. 2º O Programa Municipal Amamenta Araucária também dará prioridade para às crianças intolerantes à lactose ou alérgicas às proteínas do leite de vaca, respectivamente, desde que sua condição seja comprovada por meio de prescrição e atestado médico ou por nutricionista devidamente inscrita(o) em seu órgão de classe, fornecidos por profissional do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º A solicitação será feita pelos pais ou responsáveis da criança em idade de amamentação.

Art. 4º A objetivo da presente Lei é a ampliação da oferta de leite, atendendo as crianças que possuem intolerância alimentar, sendo complementar aos programas de fornecimento de leite já existente.

Art. 5º Caberá ao órgão competente pela execução desta Lei zelar para que o fornecimento do leite ocorra de maneira ininterrupta e imediata.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:21:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108116&c=3B4T2N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:21:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108116&c=3B4T2N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo dispor sobre a implantação do Programa Amamenta Araucária tendo por propósito estimular e incentivar o aleitamento materno, mesmo na criança portadora de Alergia Alimentar, tentando mantê-la pelo maior tempo possível em aleitamento através de orientação nutricional adequada da mãe nutriz.

O programa Amamenta Araucária destina-se exclusivamente a moradores do município de Araucária e para o recebimento dos produtos será necessária regulamentação por decreto do Executivo, no sentido de criar um cadastro do usuário para que seja mantida toda documentação necessária atualizada, assim como prescrição médica e exames comprobatório indispensáveis.

Além disso, o presente projeto de lei também atende uma demanda crescente nos últimos anos de pais e responsáveis que têm filhos com intolerância alimentar, sendo isso caracterizado como uma reação adversa que depende de características individuais e ocorre como resultado de mecanismos patogênicos não imunológicos.

Como exemplo de intolerância alimentar, temos a intolerância à lactose, que é uma queixa muito comum no dia a dia do pediatra e do gastroenterologista pediátrico, gerando bastante ansiedade à família, pois está diretamente relacionada com a alimentação da criança.

Convém destacar que quando não há uma orientação correta, a criança fica exposta a restrições dietéticas muitas vezes desnecessárias, o que pode causar graves problemas nutricionais, prejudicando o crescimento e desenvolvimento saudável do menor.

No âmbito Estadual há um programa semelhante ao disposto nesta iniciativa, denominado “Leite das Crianças”, que distribui um litro de leite pasteurizado integral por dia, enriquecido com vitaminas “A”, “D”, ferro e zinco quelato, para famílias de baixa renda, disposto na Lei Estadual nº 16.385, de 25 de janeiro de 2010, sendo regulamentada pelo decreto estadual n° 3.000, de 7 de dezembro de 2015.

A diferença desta iniciativa legislativa municipal daquela estadual, reside no fato da primeira enfocar os casos em que há

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:21:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108116&c=3B4T2N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

crianças que possuem necessidade de alimentação especial e apresentam diagnóstico de intolerância à lactose, alergia à proteína do leite de vaca, soja ou múltiplas proteínas, além de erros inatos do metabolismo, baixo peso, doenças que comprometam o funcionamento do aparelho gastrointestinal ou que estão em terapia nutricional via sonda.

Por meio das razões expostas, fica claramente demonstrada a necessidade do Poder Legislativo Municipal de Araucária garantir, fundamentalmente às crianças de primeira idade, uma alimentação correta e salutar, atendendo aos direitos e garantias fundamentais das crianças, das mães gestantes e lactantes, conforme §1° do artigo 5º, da Constituição Federal do Brasil.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação desta lei.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de março de 2022.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:21:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108116&c=3B4T2N.

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 86/2022
Iniciativa: Pedro Ferreira de Lima

Dispõe sobre atendimento preferencial para pessoas acometidas pela Esclerose Lateral Amiotrófica e Esclerose múltipla, conforme especifica.

Art.1º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Araucária, obrigados a incluírem na fila de atendimento preferencial destinadas aos idosos, gestantes e deficientes, as pessoas acometidas pela Esclerose Lateral Amiotrófica e Esclerose múltipla.

Art. 2º Fica permitido as pessoas com Esclerose múltipla e Esclerose Lateral Amiotrófica, estacionarem em vagas já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 3º Fica permitido às pessoas com Esclerose múltipla e Esclerose Lateral Amiotrófica ter acesso aos assentos preferenciais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2022.

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 10/08/2022 as 14:13:54.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129035&c=KZF191.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 111/2022

Institui o programa SELO AMIGOS DO PET do municio de Araucária e das outras providências

Art. 1 Fica instituído o Programa " selo Amigos do Pet", destinado à concessão de descontos em consultas, tratamentos e medicamentos veterinários no Município de Araucária.
Parágrafo único: O SELO AMIGOS DO PET só poderão ser utilizados pelos profissionais e locais que atenderem ao disposto do ART.2 deste projeto de lei.

Art. 2 Os médicos veterinários, clínicas veterinárias, hospitais veterinários, farmácias veterinárias e demais profissionais e estabelecimentos do ramo médico-veterinário interessados em participar do Programa " selo Amigos do Pet", deverão credenciar-se junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, atendidas às condições estabelecidas em edital.
Parágrafo único: Como contrapartida à participação no Programa “Amigos do Pet”, os profissionais e estabelecimentos referidos no “caput” deverão oferecer descontos aos consumidores em seus produtos e/ou serviços, em conformidade com o disposto no edital de credenciamento.

Art. 3 Cabe ao poder executivo divulgar os profissionais e lugares credenciados pelo programa selo amigo do PET, realizado campanhas de incentivo, locais e profissionais que possuem o selo amigo do PET em toda a cidade.

Art. 4 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária,09 de maio de 2022.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 09/05/2022 as 14:23:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115995&c=60XDZ6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O projeto visa sanar um grande problema de zoonose no meio urbano, em que as famílias de baixa renda do município sofrem com doenças causadas pelos animais domésticos e bichos de estimação, que são hospedeiros e podem passar do animal para o homem e tornar-se potencialmente perigosa devido ao grande número de animais domésticos que adquirem a infecção. Muitas vezes, as famílias deixam de tratar seus animais pelo alto custo dos medicamentos veterinários, não podendo arcar com as despesas sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

O presente projeto de lei visa criar subsídios aos medicamentos de uso veterinário, para que a população possa utilizá-lo e resguardar seus animais de doenças e epidemias, além de incrementar a agricultura nacional. O programa de subsídios aos medicamentos para uso veterinário se baseia no programa de sucesso, implementado pelo Governo Federal, que criou a Farmácia Popular do Brasil para ampliar o acesso dos cidadãos de baixa renda aos medicamentos destinados à saúde humana.

O programa em questão possui uma rede própria de farmácias Populares e parceria com farmácias da rede privada e visa disponibilizar medicamentos em municípios e regiões do território nacional. Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância destas medidas. Isto posto apresento o Projeto de Lei:

Câmara Municipal de Araucária, 09 de maio de 2022.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 09/05/2022 as 14:23:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115995&c=60XDZ6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 120/2022

Declara de utilidade pública a Associação Amigas do Bairro Campina da Barra.

Art. 1º Declara de utilidade pública a Associação Amigas do Bairro Campina da Barra, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n° 10.621.250/0001-00, com foro na Travessa Isaura Ferreira da Costa, nº 152, Bairro Campina da Barra, CEP: 83.709-692, no município de Araucária, Estado do Paraná, registrada em 17 de setembro de 2008.

Art. 2º A entidade a que se refere esta Lei, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Prefeito, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu estatuto social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

I - deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 12 (doze) meses;

II - substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário;

III - alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao cartório

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 25/05/2022 as 08:38:38.

Documento de 25 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118420&c=OB694Q.

competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

IV - passar a remunerar os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções;

V - distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

VI - deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Câmara Municipal de Araucária, 24 de maio de 2022.

(*assinado digitalmente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 25/05/2022 as 08:38:38.

Documento de 25 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118420&c=OB694Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A Associação Amigas do Bairro Campina da Barra possui sua sede no Município de Araucária desde o ano de 2008, ou seja, há aproximadamente 14 anos atuando no auxílio à mulheres e famílias em situação de vulnerabilidade social e financeira. Possui caráter filantrópico e sem fins lucrativos com o propósito de fazer a diferença na vida das pessoas.

A Associação das Amigas teve início a partir de um grupo de mulheres que não tinham condições financeiras para sobreviver e decidiram produzir pães, bolos, tortas etc., para vender nos comércios da cidade com o objetivo de mudar essa triste realidade que é não possuir uma renda. Após isso, e, em continuidade ao projeto iniciado, foi criado também o Projeto Verdura Solidária, onde as próprias mulheres da Associação se deslocavam até o Ceasa para pedir doações de frutas, verduras e legumes e distribuir gratuitamente a outras famílias da comunidade e também ajudar suas próprias famílias, haja vista serem todas as participantes de baixa renda.

Além desses Projetos, a Associação participa ativamente em datas como dia das crianças, natal, páscoa e demais datas comemorativas, arrecadando doações de brinquedos, balas, doces, alimentos, etc. para levar um pouco de alegria e esperança a quem não tem. Enfim, a Associação das Amigas realiza um serviço de excelência no Município de Araucária, no intuito de ajudar pessoas em situação de vulnerabilidade social e financeira. Diante disso, este Projeto de Lei tem como objetivo declarar de utilidade pública a Associação Amigas do Bairro Campina da Barra, para que, através do reconhecimento desta entidade pelo Poder Público, elas possam ampliar suas atividades que tanto beneficiam a população araucariense que necessita.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 25/05/2022 as 08:38:38.

Documento de 25 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118420&c=OB694Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Segue para conhecimento, algumas fotos dos trabalhos realizados pela Associação Amigas do Bairro Campina da Barra.

(*assinado digitalmente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 25/05/2022 as 08:38:38.

Documento de 25 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118420&c=OB694Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea *a*, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 127/2022

Autoriza o Poder Executivo a instalar nas Unidades Básicas de Saúde – UBS's informativos a respeito dos atendimentos realizados nas referidas unidades, e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a afixar cartazes contendo avisos e explicações acerca dos atendimentos realizados nas UBS – Unidades Básicas de Saúde.

Parágrafo único. Deverá ficar explícito nos cartazes e/ou avisos o que poderá ser atendido ou não.

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Araucária, 04 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/05/2022 as 11:24:02.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115782&c=Q5X4A7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

As Unidades Básicas de Saúde de nossa cidade hoje, podem realizar diversos atendimentos chamados não emergenciais. Contudo, em muitas situações, a população não sabe quando procurar uma unidade básica, por falta de informações sobre os atendimentos realizados nesses locais.

Por exemplo, as UBS's hoje, estão aptas a realizar atendimentos de baixa complexidade, principalmente quando o assunto envolve crianças. Muitas vezes, o atendimento é redirecionado ao Pronto Atendimento Infantil, quando poderia perfeitamente ser resolvido na UBS mais próxima do local de residência daquele que está precisando do atendimento.

O objetivo do presente projeto é dar mais agilidade aos atendimentos de baixa complexidade, desafogando desta forma o Pronto Atendimento Infantil, e esclarecer a população quanto ao que é atendido na UBS.

Por estas razões, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/05/2022 as 11:24:02.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115782&c=Q5X4A7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador Sebastião Valter Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 133/2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar um centro de especialidades para a saúde da criança.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Centro de Especialidades para a Saúde da Criança.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei e em consonância com o Art. 2º da Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a pessoa até doze anos de idade incompletos.

Art. 3º Compete ao Centro de Especialidades para a Saúde da Criança:

I - prestar assistência à saúde da criança nas várias especialidades e subespecialidades, incluindo-se as áreas de pediatria, psicologia, e outras especialidades que atuem em conjunto, desenvolvendo ações de promoção, prevenção e recuperação no processo saúde doença, considerando-se os fatores biopsicossociais;

II - atuar na área de saúde vacinal, psicológica, social, considerando-se também as doenças que prejudiquem o seu pleno desenvolvimento e aprendizado;

III - desenvolver atividades de investigação científica e tecnológica no campo das ciências da saúde da criança e contribuir para estudos e pesquisa sobre seus problemas de saúde;

IV - servir de campo de ensino, pesquisa e extensão na área de saúde da criança, com autorização prévia de seu responsável legal;

V - prover assistência pública especializada à criança nas diversas áreas relativas a sua saúde, inclusive psicológica e social, com os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, em apoio diagnóstico e internações, de forma a garantir um atendimento

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/05/2022 as 10:22:51.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117947&c=6TX6I7.

de excelência e de saúde;

VI - prestar orientações e encaminhamentos sociais na área de saúde e bem-estar geral da criança;

VII - celebrar convênios com entidades públicas e privadas que prestem atividades correlatas.

Art. 4º O centro contará, além da equipe médica, com atendimento de assistentes sociais, pedagogos, orientador educacional e psicólogos para orientação das crianças, quanto as demandas de saúde, social e psicológica respectivamente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/05/2022 as 10:22:51.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117947&c=6TX6I7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão, que autoriza o Poder Executivo a implantar um Centro de Especialidades Infantil no Município de Araucária, tem o intuito de garantir proteção à vida e à saúde das crianças, consubstanciado na efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Atualmente Araucária conta com atendimentos dos Pediatras nas UBS'S para consultas eletivas e com o Pronto Atendimento Infantil para emergências, porém não existe um local próprio que reúna as consultas e exames de especialidades como por exemplo, neurologia, psicologia, oncologia ou qualquer outro. Por vezes quando é necessário realizar exames mais complexos a criança é encaminhada para cidades vizinhas.

No centro de especialidade infantil, a Secretária de Saúde poderá reunir em um único local, consultas com especialistas como por exemplo, neurologia, pneumologia, fisioterapia dentre tantas áreas e também exames médicos. O objetivo também, é reunir e intensificar o acompanhamento com terapias em crianças diagnosticadas com problemas neurológicos como o autismo com atendimento de fonoaudiólogo, psicólogo e Terapia Ocupacional.

Segundo estudo realizado por cientistas da Organização Mundial de Saúde – OMS, atender crianças em ambiente mais aprazível, exclusivamente, voltado a elas, com salas de triagem e de espera específicas, além da contratação de enfermeiros e médicos pediátricos qualificados, produz efeitos significativos na redução do número de crianças encaminhadas para internação e do tempo de espera para atendimento, o que consequentemente, traz o aumento da resposta positiva ao tratamento.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de Maio de 2022.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/05/2022 as 10:22:51.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117947&c=6TX6I7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Assinado Digitalmente

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/05/2022 as 10:22:51.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117947&c=6TX6I7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 211/2022 – CJR, e N° 18/2022 – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de obras e serviços públicos, sobre o **projeto de lei n° 2479/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine que "Transfere imoveis para a companhia municipal de habitação de araucária por doação, conforme especifica. ."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2479/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imoveis para a companhia municipal de habitação de araucária – COHAB – por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "que os imóveis registrados sob as matrículas n°s. 39.324, 39.325, 39.326, 39.327, 39.328 e 39.329 são áreas ocupadas irregularmente há mais de dez anos, e por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terreno. Dessa forma, a COHAB contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já as cobranças pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional no Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/08/2022 as 15:59:49.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128286&c=M233GI.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

"Art. 56 Ao Prefeito compete:

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

"**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/08/2022 as 15:59:49.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128286&c=M233GI.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.
§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/08/2022 as 15:59:49.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128286&c=M233GI.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"**Art. 5º** Compete ao Município:
[…]
XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
[…]
VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(…)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/08/2022 as 15:59:49.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128286&c=M233GI.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
(…)
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
(…)
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"

"**Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
(…)
§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**
(grifamos)

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: "o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.", desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/08/2022 as 15:59:49.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128286&c=M233GI.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise vem com o intuito de autorizar a transferência por doação de imóveis de propriedades do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

A propositura encontra-se em conformidade com a lei que regulamenta a regularização fundiária urbana, a Lei Federal nº 13.465/2017. A propositura vem em cumprimento com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, visto que a propositura se preocupa com o direito social à moradia digna e às condições de vida adequada para as pessoas que ali residem irregularmente, além de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/08/2022 as 15:59:49.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128286&c=M233GI.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Do mesmo modo, o projeto de lei beneficia uma empresa pública, vinculada ao poder executivo, em concordância com o interesse público, e as pessoas de baixa renda que necessitam e que estão inscritos na Companhia Municipal de Habilitação de Araucária.

Conforme análise, o projeto consta no parágrafo único do art. 2º da proposição a previsão de reversão automática ao domínio do Município, para se ocorrer a modificação na finalidade da destinação dos lotes doados. Desta forma demonstra que o projeto de lei tem a cautela necessária para a doação desses imóveis.

A importância da norma faz necessária, visto que, conforme a informação prestada no ofício externo 2823/2022, esses imóveis estão sendo ocupados irregularmente há mais de 10 (dez) anos, desta forma a propositura regulariza esses imóveis de maneira correta, em conformidade com a lei, bem como traz a implementação da política habitacional do município.

Outro ponto é que posteriormente a regularização o município também poderá cobrar impostos e taxas essenciais ao município, além de ter a possibilidade e maior eficiência no fornecimento de serviços prestados a esta população.

Conforme, consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 44907/2021 e código verificador 62TB) os documentos necessários para a tramitação estão anexados ao processo.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Público, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspetos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras e Serviços Público, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2479/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE**

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/08/2022 as 15:59:49.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128286&c=M233GI.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de agosto de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/08/2022 as 15:59:49.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128286&c=M233GI.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.479, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terreno urbano, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especificam:

I - lote de terreno urbano, de forma triangular, sob denominação "A" da quadra 07 (sete), da Planta Jardim Tropical, sito no bairro Passaúna, desta Cidade, com a área de 133,79 m² (cento e trinta e três metros e setenta e nove decímetros quadrados), distante 23,70 metros da Rua Guerino Dea, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 16,10 metros para a Rua José Biscaia; pelo lado direito em 16,63 metros com o lote "B", pelo lado esquerdo em 22,77 metros com propriedade dos herdeiros de Boleslau Wzorek, conforme matrícula nº 39.324 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária;

II - lote de terreno urbano, de forma irregular, sob denominação "B" da quadra 07 (sete), da Planta Jardim Tropical, sito no bairro Passaúna, desta Cidade, com a área de 138,70 m² (cento e trinta e oito metros e setenta decímetros quadrados), distante 15,60 metros da Rua Guerino Dea, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 8,10 metros para a Rua José Biscaia; pelo lado direito em linhas quebradas de 13,43 metros e 8,22 metros, totalizando 21,65 metros, sendo 10,80 metros com o lote "C", 8,22 metros e 2,63 metros com o lote "D"; pelo lado esquerdo em 16,63 metros com o lote "A" e, finalmente pelos fundos em 4,15 metros com propriedade de herdeiros de Boleslau Wzorek, conforme matrícula nº 39.325 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária;

III - lote de terreno urbano, de forma irregular, sob denominação "C" da quadra 07 (sete), da Planta Jardim Tropical, sito no bairro Passaúna, desta Cidade, com a área de 150,43 m² (cento e cinquenta metros e quarenta e três decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 8,30 metros para a Rua Guerino Dea; pelo lado direiro em 16,14 metros com o lote "D"; pelo lado esquerdo em 15,60 metros com a Rua Jose Biscaia. E, finalmente pelos fundos em 10,80 metros com o lote "B", conforme matrícula nº 39.326 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária;

IV - lote de terreno urbano, de forma irregular, sob denominação "D" da quadra 07 (sete), da Planta Jardim Tropical, sito no bairro Passaúna, desta Cidade, com a área de 128,48 m² (cento e vinte e oito metros e quarenta e oito decímetros quadrados), distante 8,30 metros da Rua José Biscaia, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 6,22 metros para a Rua Guerino Dea; pelo lado direito em linhas quabradas de 6,40 metros e 15,03 metros, totalizando 21,43 metros com o lote "E"; pelo lado esquerdo em linhas quebradas de 16,14 metros, 2,63 metros e 8,22 metros, totalizando 26,99 metros, sendo 16,14 metros com o lote "C", 2,63 metros e 8,22 metros com o lote "B"; e finalmente pelos fundos em 3,62 metros com propriedade de herdeiros de Boleslau Wzorek, conforme matrícula nº 39.327 do Cartório de Registro de Imóveis

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

de Araucária;

V - lote de terreno urbano, de forma irregular, sob denominação "E" da quadra 07 (sete), da Planta Jardim Tropical, sito no bairro Passaúna, desta Cidade, com a área de 156,57 m² (cento e cinquenta e seis metros e cinquenta e sete decímetros quadrados), distante 14,52 metros da Rua José Biscaia, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 9,48 metros para a Rua Guerino Dea; pelo lado direito em 15,09 metros o lote "F"; pelo lado esquerdo em linhas quebradas de 15,03 metros e 6,40 metros, totalizando 21,43 metros com o lote "D"; e, finalmente pelos fundos em 6,50 metros com propriedade de herdeiros de Boleslau Wzorek, conforme matrícula nº 39.328 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária;

VI - lote de terreno urbano, de forma triangular, sob denominação "F" da quadra 07 (sete), da Planta Jardim Tropical, sito no bairro Passaúna, desta Cidade, com a área de 137,78 m² (cento e trinta e sete metros e setenta e oito decímetros quadrados), distante 24,00 metros da Rua José Biscaia, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 18,50 metros para a Rua Guerino Dea; pelo lado direito em 21,19 metros com propriedade de herdeiros de Boleslau Wzorek; pelo lado esquerdo em 15,09 metros com o lote "E", conforme matrícula nº 39.329 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de junho de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 76/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 57/2022**, de iniciativa dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes, Ben Hur Custódio de Oliveira e Ricardo Teixeira de Oliveira, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar em toda a rede de ensino municipal de Araucária o registro de classe online e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 57/2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar em toda a rede de ensino municipal de Araucária o registro de classe online e dá outras providências.

Justificam, os Exmos. Vereadores, que *"a presente proposta de lei tem como objetivo autorizar o Executivo Municipal a implantar o registro de classe online em todas as unidades educacionais do município de Araucária, eliminando o livro físico, permitindo de forma rápida e eficiente o registro de frequência, conteúdo e avaliação, pela internet e em tempo real."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/04/2022 as 08:50:06.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112879&c=02HG8F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Analisando a matéria ora apresentada, observa-se a preocupação dos vereadores em melhorar a qualidade de ensino, adotando ferramentas para que o professor possa preparar conteúdos em casa, compartilhar informações com toda a comunidade acadêmica para que torne o processo de aprendizado mais interativo e participativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 57/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/04/2022 as 08:50:06.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112879&c=02HG8F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 18 de abril de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/04/2022 as 08:50:06.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112879&c=02HG8F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 34/2022 – CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o PROJETO DE LEI N° 57/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de autoria do vereador Sebastião Valter Fernandes que apresenta ao executivo o projeto para implantar em toda a Rede Municipal de Ensino o Registro de Classe Online dispensando o Livro de Registro de Classe impresso. Em seu Art.2º o autor informa que o acesso ao sistema de Registro de classe dar-se-à através de computadores, notebooks, tablets e smartphone do próprio usuário, ou qualquer outro meio eletrônico disponibilizado pela Secretária Municipal de Educação.

A justificativa merece ser prosperada uma vez que **não tem impedimentos legais encontrados. Destacamos os artigos quarto e quinto:**

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 4º e O poder executivo poderá através de Instrução Normativa, estabelecer normas para preenchimento do Registro de Classe Online. Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 12/05/2022 as 14:24:57.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115891&c=LB190D.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Segundo o artigo 40°, §1º , alínea "a" , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

> *"Art. 40° da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *[...]*
> *§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador;*
> *[...]"*

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura. Destaca o autor que o Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº 57/2022, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Câmara Municipal de Araucária, 04 de maio de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 12/05/2022 as 14:24:57.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115891&c=LB190D.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 45/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n°57/2022** de autoria dos vereadores Sebastião Valter Fernandes, Ben Hur de Oliveira e Ricardo Teixeira que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar em toda a rede de ensino Municipal de Araucária o Registro de Classe Online e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 57/2022 de autoria dos vereadores Sebastião Valter Fernandes, Ben Hur de Oliveira e Ricardo Teixeira, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar em toda a rede de ensino Municipal de Araucária o Registro de Classe Online e dá outras providências."*

Justifica os Vereadores que com tantas facilidades, o trabalho do docente ganha mais agilidade, já que ele pode controlar o conteúdo aplicado, fazer todo o planejamento das aulas e realizar o acompanhamento pedagógico dos estudantes e das turmas.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***III*** *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 08/07/2022 as 11:03:01.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=124748&c=98MFT1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

***Art. 30**. Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

***"Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

***a)** do Vereador;*

Analisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n° 57/2022 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 08 de Julho de 2022.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES
(Assinado eletronicamente)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Os vereadores Sebastião Valter Fernandes, Ben Hur de Oliveira e Ricardo Teixeira de Oliveira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 57/2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar em toda a rede de ensino Municipal de Araucária o Registro de Classe Online e dá outras providências.

Art. 1° Fica autorizado o Poder Executivo de Araucária, a implantar em toda a Rede Municipal de Ensino o Registro de Classe Online dispensando o Livro de Registro de Classe impresso.

Art. 2° O acesso ao sistema de Registro de classe dar-se-à através de computadores, notebooks, tablets e smartphone do próprio usuário, ou qualquer outro meio eletrônico disponibilizado pela Secretária Municipal de Educação.

Art. 3º A Secretária Municipal de Educação será responsável por:

I. Disponibilizar equipamentos de informática e sinal de internet de alta velocidade, necessários à utilização do sistema, responsabilizando-se pelas despesas e manutenção dos mesmos;

II. Zelar pela segurança das informações contidas no sistema, tendo em vista o previsto no artigo 5º, da Lei Federal nº12. 527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o acesso às informações pessoais;

III. Não permitir a utilização do Sistema por pessoas não autorizadas ou não treinadas para tal, bem como impedir a indevida reprodução de Tutoriais;

IV. Conferir e validar matrizes curriculares autorizados no Estabelecimento de Ensino e devidamente cadastrados no Sistema;

V. A Secretaria de Educação deverá disponibilizar às Unidades Educacionais sob sua responsabilidade, os Tutoriais em cadernos e vídeos do Sistema Livro Registro de Classe Online;

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 12/04/2022 as 16:40:01.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/04/2022 as 08:26:21.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 13/04/2022 as 08:32:47.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112500&c=318OIH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

VI. Efetuar o treinamento/reciclagem dos técnicos indicados pela Unidade Educacional e operacionalização do Sistema;

VII. Prestar suporte operacional e esclarecer dúvidas, quando solicitado.

Art. 4º O poder executivo poderá através de Instrução Normativa, estabelecer normas para preenchimento do Registro de Classe Online.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 12/04/2022 as 16:40:01.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/04/2022 as 08:26:21.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 13/04/2022 as 08:32:47.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112500&c=318OIH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Lei, tem como objetivo autorizar o Executivo Municipal a implantar o Registro de Classe online em todas as Unidades Educacionais do Município de Araucária, eliminando o livro físico, permitindo de forma rápida e eficiente o registro de frequência, conteúdo e avaliação, pela internet e em tempo real.

As funcionalidades de um diário de classe online são várias, podendo incluir planos de aula e de ensino, notas das avaliações, agenda de atividades e conteúdos preparados para estudo em casa. Com a utilização dessa ferramenta, é possível fazer o compartilhamento de informações com toda a comunidade acadêmica (pais, alunos, professores, secretarias escolares), o que torna o processo de aprendizagem mais interativo e participativo. Mas as vantagens do diário de classe online não param por aí!

Muitos são os benefícios da implantação do registro de classe online, sendo eles:

a) permite ao professor efetuar seus registros em tempo real na sala de aula ou em outros ambientes através da internet, utilizando o computador ou dispositivos móveis;

b) permite a consulta atualizada sobre a movimentação dos estudantes;

c) possibilita consultas de informações sobre notas e frequências dos estudantes sempre atualizadas, com geração e impressão de relatórios;

d) elimina os riscos de erros com a digitação de notas e frequências por parte da Secretaria da Instituição de ensino no final de cada período avaliativo;

e) agiliza o fechamento dos registros de frequência, conteúdo e avaliação dos professores, calculando automaticamente a frequência e as notas dos estudantes no final de cada período avaliativo;

f) facilita o trabalho dos pedagogos para atendimento dos pais, o acompanhamento diário dos registros dos professores, a conferência e o parecer no final dos períodos avaliativos.

g) permite aos professores o acompanhamento do seu trabalho e o acompanhamento adequado do planejamento de trabalho.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 12/04/2022 as 16:40:01.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/04/2022 as 08:26:21.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 13/04/2022 as 08:32:47.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112500&c=318OIH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Com tantas facilidades, o trabalho do docente ganha mais agilidade, já que ele pode controlar o conteúdo aplicado, fazer todo o planejamento das aulas e realizar o acompanhamento pedagógico dos estudantes e das turmas.

Ante o exposto, pedem o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de Abril de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Ben Hur de Oliveira

Vereador

Ricardo Teixeira de Oliveira

Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 12/04/2022 as 16:40:01.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/04/2022 as 08:26:21.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 13/04/2022 as 08:32:47.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112500&c=318OIH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 116/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 83/2022**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas."

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 83 de 2022, de autoria dos senhor vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "Através da implantação dos adesivos, será possível alertar, principalmente ciclistas, motociclistas e pedestres, que acabam sendo vítimas de acidentes no trânsito, para que mantenham distância destes pontos dos ônibus, micro-ônibus e vans, em especial em curvas e áreas de manobras, e diminuir, assim, os índices de acidentes".

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/05/2022 as 09:46:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115716&c=Z2D52I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

Ainda, a Constituição Federal prevê em seu art. 5º que todos são iguais perante a lei, bem como no art. 6º a segurança é um direito social de todos.

> **"Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"
> (grifamos)
> "**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Desta forma, a Lei Orgânica do município no art. 6º, traz a competência do município em zelar pela segurança pública. Tal como, o Código de trânsito Brasileiro no art.24 prevê a competência municipal para a regularização do trânsito.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 24.** Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
> […]
> **II –** planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;
> **III –** implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;"

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/05/2022 as 09:46:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115716&c=Z2D52I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, deste modo, somos pelo seu prosseguimento.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/05/2022 as 09:46:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115716&c=Z2D52I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 51/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 83 de 2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que "Dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas."

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 83 de 2022, do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas.

Justifica, o Senhor Vereador que - "Através da implantação dos adesivos, será possível alertar, principalmente ciclistas, motociclistas e pedestres, que acabam sendo vítimas de acidentes no trânsito, para que mantenham distância destes pontos dos ônibus, micro-ônibus e vans, em especial em curvas e áreas de manobras, e diminuir, assim, os índices de acidentes."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> **"Art. 52** Compete
>
> **II –** à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/05/2022 as 15:57:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117633&c=AP979L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;"

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> **"Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> **II –** orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;"

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, "a", da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador, conforme artigo abaixo:

> **"Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Portanto, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, o projeto de lei prevê em seu art. 3º, que "As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros." Deste modo, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 83/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/05/2022 as 15:57:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117633&c=AP979L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Sala das Comissões, 18 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/05/2022 as 15:57:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117633&c=AP979L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 29/2022 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública sobre o **Projeto de Lei n° 83/2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira que *"Dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 83/2022, que dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas.

Justifica, o Exmo Vereador, que *"a presente iniciativa de lei tem por finalidade a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas. Destaca-se que o ponto cego é aquele que impede o motorista do automóvel de ver outros carros que estão ao lado ou atrás dele no trânsito."*

Afirma ainda que *"o presente projeto está em consonância com a resolução do CONTRAN de número 703/2017 que dispõe sobre áreas de não visibilidade a partir do alinhamento do motorista (pontos oculares do condutor) em áreas definidas como 'ponto cego'. Através da implantação dos adesivos, será possível alertar, principalmente ciclistas, motociclistas e pedestres, que acabam sendo vítimas de acidentes no trânsito, para que mantenham distância destes pontos dos ônibus, micro-ônibus e vans, em especial em curvas e áreas de manobras, e diminuir assim, os índices de acidentes."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/06/2022 as 11:25:33.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120060&c=7G15ZH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52**. Compete:

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Analisando a matéria ora apresentada, observa-se a preocupação do vereador em propor projetos de lei que visem evitar acidentes de trânsito e contribuem para mobilidade urbana.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 83/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/06/2022 as 11:25:33.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120060&c=7G15ZH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de junho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/06/2022 as 11:25:33.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120060&c=7G15ZH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 83/2022

Dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas.

Art. 1º Torna-se obrigatória a implantação de adesivos nos veículos de transporte público dentro do município de Araucária para apontar de modo claro e ostensivo o ponto cego aos ciclistas e motociclistas.

Art. 2º O descumprimento do disposto neste Lei sujeitará a concessionária de serviço público às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II – multa, a partir da segunda autuação.

§1° A multa prevista no inciso II será fixada entre R$500,00 (quinhentos reais) e R$1.000,00 (mil reais), a depender das circunstâncias da infração.

§2° O valor da multa será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que venha substituí-lo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 4º Está Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, para que haja sua efetiva aplicação, inclusive no quanto ao modelo de adesivo utilizado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 14/04/2022 as 11:05:13.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112751&c=Y7AX51.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 14/04/2022 as 11:05:13.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112751&c=Y7AX51.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa de lei tem por finalidade a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas. Destaque-se que o ponto cego é aquele que impede o motorista do automóvel de ver outros carros que estão ao lado ou atrás dele no trânsito. Assim, a partir do banco do condutor, por um espaço de quatro menos, quem está ao volante não consegue enxergar motocicletas e nem bicicleta estejam trafegando em ambos os lados.

O presente projeto está em consonância com a resolução do CONTRAN de número 703/2017, que dispõe sobre áreas de não visibilidade a partir do alinhamento do motorista (pontos oculares do condutor) em áreas definidas como “Ponto Cego”. Através da implantação dos adesivos, será possível alertar, principalmente ciclistas, motociclistas e pedestres, que acabam sendo vítimas de acidentes no trânsito, para que mantenham distância destes pontos dos ônibus, micro-ônibus e vans, em especial em curvas e áreas de manobras, e diminuir, assim, os índices de acidentes.

O projeto visa contribuir para o arrefecimento da quantidade de acidentes de trânsito decorrentes da visualização comprometida dos motoristas, bem como para a melhoria da mobilidade urbana. A imagem a ser utilizada ficará a critério da Administração Pública.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 14/04/2022 as 11:05:13.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112751&c=Y7AX51.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 131/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 98/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Pedro Ferreira de Lima, que *"Institui a semana da publicidade sobre a proteção aos animais no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 98/2022, que institui a semana da publicidade sobre a proteção aos animais no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

Justifica, o Exmo. Vereador, que *"a proposição tem a sua finalidade essencial de informar todos os métodos de proteção aos animais, que a população pode utilizar em nosso município, como também, informar a população sobre o que fazer quando souber de alguma conduta de maus tratos cometidos contra qualquer tipo de animal. Dessa forma o poder público deve conscientizar a população onde e como fazer a denúncia, pois a conduta delitiva é legitimada pelo art. 32, da lei federal 9.605 de 1998 e art. 319 do Código Penal."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/05/2022 as 10:44:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117675&c=R1H7X5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Em relação a competência do Município para o projeto ora analisado, temos o art. 23, VII, da Constituição Federal:

> "**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;"

Analisando a matéria ora apresentada, observa-se que o intuito do presente é dar publicidade e incentivar a proteção animal, informando a população sobre os serviços públicos prestados em proteção aos animais.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 98/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/05/2022 as 10:44:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117675&c=R1H7X5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de maio de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/05/2022 as 10:44:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117675&c=R1H7X5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 60/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 98 de 2022**, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima que "Institui a SEMANA DA PUBLICIDADE SOBRE A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências."

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 98 de 2022, do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que Institui a SEMANA DA PUBLICIDADE SOBRE A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

Justifica, o Senhor Vereador que - "A proposição, tem a sua finalidade essencial de informar todo os métodos de proteção aos animais, que a população pode utilizar em nosso município, como também, informar a população sobre o que fazer quando souber de alguma conduta de maus-tratos cometidos contra qualquer tipo de animal. Desta forma o poder público deve conscientizar a população onde e como fazer a denúncia, pois a conduta delitiva é legitimada pelo art. 32, da Lei Federal nº. 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e art. 319 do Código Penal. Temos obrigação de denunciar maus-tratos aos animais, por este motivo a população pode entrar em contato com a Secretaria do Meio Ambiente do Município de Araucária para realizar a denúncia e até mesmo pode fazê-la de forma anônima, como também, realizar a denúncia à polícia civil. O que falta para a população é ter o conhecimento sobre lugares e como fazer a denúncia. É necessário também a concientização sobre algumas doenças as quais a população não tem conhecimento, assim como também, sobre alguns serviços prestados, visto que muitas vezes deixa de ser utilizado por não terem conhecimento" "

É o breve relatório.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/05/2022 as 15:25:33.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118789&c=L72I0R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **“Art. 52** Compete
>
> **II –** à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
>
> **b)** os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;”

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> **“Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> **II –** orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;”

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, “a”, da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador, conforme artigo abaixo:

> **“Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;”

Portanto, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 98/2022.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/05/2022 as 15:25:33.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118789&c=L72I0R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/05/2022 as 15:25:33.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118789&c=L72I0R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 28/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 98 de 2022, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que Institui a SEMANA DA PUBLICIDADE SOBRE A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 98 de 2022, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que Institui a SEMANA DA PUBLICIDADE SOBRE A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

Justifica nobre vereador que:

"A proposição, tem a sua finalidade essencial de informar todo os métodos de proteção aos animais, que a população pode utilizar em nosso município, como também, informar a população sobre o que fazer quando souber de alguma conduta de maus-tratos cometidos contra qualquer tipo de animal. Desta forma o poder público deve conscientizar a população onde e como fazer a denúncia, pois a conduta delitiva é legitimada pelo art. 32, da Lei Federal nº. 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e art. 319 do Código Penal. Temos obrigação de denunciar maus-tratos aos animais, por este motivo a população pode entrar em contato com a Secretaria do Meio Ambiente do Município de Araucária para realizar a denúncia e até mesmo pode fazê-la de forma anônima, como também, realizar a

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 21/06/2022 as 16:42:40.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122181&c=8C69GQ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

denúncia à polícia civil. O que falta para a população é ter o conhecimento sobre lugares e como fazer a denúncia. É necessário também a conscientização sobre algumas doenças as quais a população não tem conhecimento, assim como também, sobre alguns serviços prestados, visto que muitas vezes deixa de ser utilizado por não terem conhecimento."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 21/06/2022 as 16:42:40.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122181&c=8C69GQ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 98/2022.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 21 de junho de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 21/06/2022 as 16:42:40.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122181&c=8C69GQ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 98/2022

"Institui a SEMANA DA PUBLICIDADE SOBRE A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências."

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial do Município de Araucária a SEMANA DA PUBLICIDADE SOBRE A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS.

Art. 2º A referida comemoração dar-se-á anualmente na primeira semana do mês de abril.

Art. 3º Na semana de comemoração, ocorrerá a campanha de informação a população por meio de outdoor, cartazes, campanhas sociais e educacionais, informando a população sobre os serviços públicos prestados em proteção aos animais pelo município de Araucária.

Art. 4º A divulgação deverá conter assuntos a fim de informar a população sobre:

I – Os serviços públicos prestados em proteção e atendimento aos animais;

II – A informação legislativa referente aos crimes praticados contra animais, constando as penalidades impostas no art. 319 do Código Penal.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 19/04/2022 as 16:02:03.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113675&c=K56N7Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

III - Informar os meios possíveis para o registro de denúncias de crime de maus tratos, devendo constar o endereço da Delegacia da Policia Civil de Araucária, da Delegacia de Polícia Cívil Especializada em Proteção ao Meio Ambiente, o disque denúncia - 190, o endereço da Secretária do Meio Ambiente de Araucária que localiza-se na Rua Ceará, nº 79 - Bairro: Jardim Iguaçu - Parque Cachoeira, e o seu telefone para a denúncia (41) 3614-7480.

IV - Informar a população sobre doenças em animais domésticos que podem ser evitadas como: diabetes, doença transmitidas pelo carrapato, cinomose e outras doenças que achar necessário;

V – E prestar informações a população no que achar necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 19/04/2022 as 16:02:03.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113675&c=K56N7Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

JUSTIFICATIVA

A proposição, tem a sua finalidade essencial de informar todo os métodos de proteção aos animais, que a população pode utilizar em nosso município, como também, informar a população sobre o que fazer quando souber de alguma conduta de maus-tratos cometidos contra qualquer tipo de animal. Desta forma o poder público deve conscientizar a população onde e como fazer a denúncia, pois a conduta delitiva é legitimada pelo art. 32, da Lei Federal nº. 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e art. 319 do Código Penal. Temos obrigação de denunciar maus-tratos aos animais, por este motivo a população pode entrar em contato com a Secretaria do Meio Ambiente do Municipio de Araucária para realizar a denúncia e até mesmo pode fazê-la de forma anônima, como também, realizar a denúncia à polícia civil. O que falta para a população é ter o conhecimento sobre lugares e como fazer a denúncia. É necessário também a concientização sobre algumas doenças as quais a população não tem conhecimento, assim como também, sobre alguns serviços prestados, visto que muitas vezes deixa de ser utilizado por não terem conhecimento.

Os animais são criaturas importantes para o equilíbrio natural e merecem ser respeitados como seres vivos que são. Em 1978, a UNESCO aprovou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. No texto da declaração constam artigos que protegem os bichos da exploração, do abandono, do tráfico e do extermínio, de acordo com a declaração da UNESCO, o conhecimento humano deve ser voltado também para o beneficio dos animais.

Atualmente, o número de denúncias e pessoas a procura dos serviços públicos como a castração solidária realizada neste município aumentam, bem

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 19/04/2022 as 16:02:03.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113675&c=K56N7Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

como aumentaram a prevenção de doenças. Estas conquistas pelos direitos e proteção aos animais ocorrem por meio do conhecimento, quanto mais pessoas tiverem consciência mais animais serão protegidos.

A Semana de Proteção aos animais, será comemorada em abril, pois é o mês da prevenção contra a crueldade aos animais, chamado de abril laranja.

Portanto conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de imensurável importância.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de Abril de 2022.

Pedro Ferreira de Lima
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 19/04/2022 as 16:02:03.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113675&c=K56N7Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 161/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 103/2022**, de iniciativa do Pedro Ferreira de Lima, que *"Dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 103/2022, que dispõe sobre a oferta de merenda escolar Adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

Justifica, o Exmo Vereador que: *"é dever do Município disponibilizar uma alimentação diferenciada, de acordo com as condições e no zelo da saúde dos estudantes. Pesquisas recentemente realizadas constataram que os gastos com internação de pacientes portadores de enfermidades como hipertensão e diabetes são bastante elevados e uma alimentação adequada evita que a doença se agrave, oque poupa nossas crianças e faz com que se gastem menos recursos com o tratamento. Portanto, este indicativo trata de questão relevante para a saúde pública, pois a provisão de uma alimentação adequada aos estudantes é uma preocupação justa e necessária."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/06/2022 as 14:32:45.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120991&c=01O5BJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Ademais, o presente projeto de lei visa, principalmente promover uma alimentação específica para estudantes com problemas de saúde, tornando a alimentação nas escolas mais abrangente.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 103/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de junho de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/06/2022 as 14:32:45.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120991&c=01O5BJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 34/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o Projeto de Lei Ordinária n° 103 de 2022, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima que Dispõe sobre a oferta de merenda escolar Adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

Relator: ***Sebastião Valter Fernandes – Cidadania***

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° 103 de 2022, de iniciativa do Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA que dispõe sobre a oferta de merenda escolar Adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

O Ilustre Vereador justifica sua proposição afirmando que é *"dever do Município disponibilizar uma alimentação diferenciada, de acordo com as condições e no zelo da saúde dos estudantes"* e completa afirmando *"que as crianças e os adolescentes acometidos por qualquer um dos problemas aqui apontados, necessitam de alimentação apropriada para superar as dificuldades que surgem no dia a dia, só assim poderão fazer tudo o que uma criança sadia pode fazer. E vale ressaltar que a falta de alimentação adequada para esses alunos com diabetes, hipertensão e obesidade pode acarretar danos na saúde, como por exemplo analisando a diabetes, esta pode ocasionar a cegueira, amputação de membros por infecção e até mesmo a morte"*.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/06/2022 as 15:59:21.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122510&c=FA852P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do prefeito, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/06/2022 as 15:59:21.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122510&c=FA852P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador

O presente projeto também está de acordo com o artigo 10, II da Lei Orgânica do Município de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 10 – Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
(…)
II – orçamento e abertura de créditos especiais e suplementares

Diante do exposto, conclui-se que não há impedimento legal para o prosseguimento do projeto, e portanto declaro ser **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária 103/2022.

III – VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, **FAVORÁVEL** ao trâmite do Projeto de Lei nº 103/2022. Desta forma solicito apoio dos demais vereadores que compõe essa comissão para votarem favoravelmente a este projeto de Lei

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

Assinado Digitalmente

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/06/2022 as 15:59:21.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122510&c=FA852P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

PARECER Nº 37/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei n°103/2022** de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que *"Dispõe sobre a oferta de merenda escolar Adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências."*

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina o Projeto de Lei n° 103/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que *"Dispõe sobre a oferta de merenda escolar Adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências".*

O Vereador ressalta que para muitas crianças, a merenda escolar servida é uma das principais refeições do dia. Dessa maneira, é dever do Município disponibilizar uma alimentação diferenciada, de acordo com as condições e no zelo da saúde dos estudantes. Pesquisas recentemente realizadas constataram que os gastos com internação de pacientes portadores de enfermidades como hipertensão e diabetes são bastante elevados e uma alimentação adequada evita que a doença se agrave, o que poupa nossas crianças e faz com que se gastem menos recursos com o tratamento. Portanto, este indicativo trata de questão relevante para a saúde pública, pois a provisão de uma alimentação adequada aos estudantes é uma preocupação justa e necessária.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR RELATOR** em 01/07/2022 as 14:49:56.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123784&c=645IZU.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 103/2022. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 01 de Julho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 103/2022

"Dispõe sobre a oferta de merenda escolar Adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências."

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de oferta, por parte do Poder Executivo, de alimentação escolar diferenciada para alunos diabéticos, hipertensos, obesos e acometidos por outras moléstias devidamente comprovadas matriculados na Rede pública Municipal de Ensino.

Parágrafo Único Todos os casos de doenças deverão ser comprovados por atestado médico.

Art. 2º O cardápio da alimentação de que trata o artigo 1° para alunos diabéticos, hipertensos e obesos será elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar relação completa de todos os alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino que sejam portadores de diabetes, hipertensão e obesidade para que estes recebam alimentação adequada.

Art. 4° O Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades da sociedade civil, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, para a reali-

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/05/2022 as 09:41:16.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116631&c=0DLT33.

zação dos exames necessários à constatação de diabetes, de hipertensão e de obesidade.

Art. 5° Caberá à Unidade de Alimentação e Merenda Escolar a responsabilidade pela fiscalização do disposto nesta Lei pela qualidade dos alimentos utilizados.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para muitas crianças, a merenda escolar servida é uma das principais refeições do dia. Dessa maneira, é dever do Município disponibilizar uma alimentação diferenciada, de acordo com as condições e no zelo da saúde dos estudantes. Pesquisas recentemente realizadas constataram que os gastos com internação de pacientes portadores de enfermidades como hipertensão e diabetes são bastante elevados e uma alimentação adequada evita que a doença se agrave, o que poupa nossas crianças e faz com que se gastem menos recursos com o tratamento. Portanto, este indicativo trata de questão relevante para a saúde pública, pois a provisão de uma alimentação adequada aos estudantes é uma preocupação justa e necessária.

As crianças e os adolescentes acometidos por qualquer um dos problemas aqui apontados, necessitam de alimentação apropriada para superar as dificuldades que surgem no dia a dia, só assim poderão fazer tudo o que uma criança sadia pode fazer. E vale ressaltar que a falta de alimentação adequada para esses alunos com diabetes, hipertensão e obesidade pode acarretar danos na saúde, como por exemplo analisando a diabetes, esta pode ocasionar a cegueira, amputação de membros por infecção e até mesmo a morte.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/05/2022 as 09:41:16.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116631&c=0DLT33.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Portanto conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de imensurável importância.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de maio de 2022.

Pedro Ferreira de Lima

VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/05/2022 as 09:41:16.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116631&c=0DLT33.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 121/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 107/2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que *"Autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Auxilio Esperança, destinado a beneficiar órfãos e órfãs, de mães ou responsáveis legais vítimas de feminicídio conforme especifica"*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 107/2022, que autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Auxilio Esperança, destinado a beneficiar órfãos e órfãs, de mães ou responsáveis legais vítimas de feminicídio.

Justifica, o Exmo Vereador, que *"a proposta do presente projeto de Lei tem o objetivo em proteger os órfãos cujo mãe ou responsável tenha sido vítima de feminicídio, a cada dia cresce o número de mortes de mulheres vítimas de feminicídio. Ficando os filhos a cuidados de familiares ou guardiões legais, porém não é só o problema de ausência da figura materna que os filhos enfrentam o amparo financeiro fica descoberto, levando em muitos casos a situação de vulnerabilidade social, em diversos casos os familiares ficam com todas as despesas dos órfãos tendo que muita vezes recorrer para o acolhimento institucional tirando do convívio familiar no momento que eles mais precisam."*

Também afirma que: *"o auxílio vem para suprir as despesas com os órfãos independente da realidade financeira de quem se dispõem a cuidar e buscar a guarda legal sendo de responsabilidade o gerenciamento dos valores que será concedido."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/05/2022 as 10:32:42.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115940&c=0D3EG4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Analisando a matéria ora apresentada, observa-se a preocupação de garantir aos órfãos que se encaixam nos previstos requisitos, uma seguridade financeira através do auxílio.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em desconformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo necessária a supressão e modificação de dispositivos.

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 107/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/05/2022 as 10:32:42.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115940&c=0D3EG4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de maio de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/05/2022 as 10:32:42.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115940&c=0D3EG4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 54/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 107 de 2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que "Autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Auxilio Esperança, destinado a beneficiar órfãos e órfãs, de mães ou responsáveis legais vítimas de feminicídio conforme especifica"

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 107 de 2022, do Vereador Ricardo Teixeira, que autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Auxilio Esperança, destinado a beneficiar órfãos e órfãs, de mães ou responsáveis legais vítimas de feminicídio conforme especifica.

Justifica, o Senhor Vereador que - "A proposta do presente projeto de Lei tem o objetivo em proteger os órfãos cujo mãe ou responsável tenha sido vítima de feminicídio, a cada dia cresce o número de mortes de mulheres vítimas de feminicídio. Ficando os filhos a cuidados de familiares ou guardiões legais, porém não é só o problema de ausência da figura materna que os filhos enfrentam o amparo financeiro fica descoberto, levando em muitos casos a situação de vulnerabilidade social, em diversos casos os familiares ficam com todas as despesas dos órfãos tendo que muita vezes recorrer para o acolhimento institucional tirando do convívio familiar no momento que eles mais precisam. O auxílio vem para suprir as despesas com os órfãos independente da realidade financeira de quem se dispõem a cuidar e buscar a guarda legal sendo de responsabilidade o gerenciamento dos valores que será concedido."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/05/2022 as 16:31:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117648&c=8LN4U3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **“Art. 52** Compete
>
> **II –** à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
>
> **b)** os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;”

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> **“Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> **II –** orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;”

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, “a”, da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador, conforme artigo abaixo:

> **“Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;”

Portanto, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, o projeto de lei, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 107/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/05/2022 as 16:31:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117648&c=8LN4U3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/05/2022 as 16:31:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117648&c=8LN4U3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 26/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n°107/2022** de autoria do vereador Ricardo Teixeira, que *"Autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Auxilio Esperança, destinado a beneficiar órfãos e órfãs, de mães ou responsáveis legais vítimas de feminicídio conforme especifica".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 107/2022 de autoria do vereador Ricardo Teixeira, que *"Autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Auxilio Esperança, destinado a beneficiar órfãos e órfãs, de mães ou responsáveis legais vítimas de feminicídio conforme especifica"*

Justifica o Vereador Ricardo Teixeira que A proposta do presente projeto de Lei tem o objetivo em proteger os órfãos cujo mãe ou responsável tenha sido vítima de feminicídio, a cada dia cresce o número de mortes de mulheres vítimas desta fatalidade.

O Vereador ressalta *"O auxílio vem para suprir as despesas com os órfãos independente da realidade financeira de quem se dispõem a cuidar e buscar a guarda legal sendo de responsabilidade o gerenciamento dos valores que será concedido"*

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

***Art. 52°** Compete*
(…)
***III** - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

***Art. 30**. Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

***"Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

***a)** do Vereador;*

Desse modo, analisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n°, 107/2022 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 27 de Maio de 2022.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES
(Assinado eletronicamente)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, e IV, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao **Projeto de Lei n° 107/2022**, que "*Autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Auxilio Esperança, destinado a beneficiar órfãos e órfãs, de mães ou responsáveis legais vítimas de feminicídio conforme especifica*".

Art. 1º Modifique-se o sinal gráfico de ponto final para hífen após os incisos dispostos no art. 4º do Projeto de Lei nº 107/2022.

Art. 2º Modifique-se o parágrafo primeiro para parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 107/2022.

JUSTIFICATIVA

Necessidade de remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice, conforme a menção do Departamento Jurídico em sua análise, que discorre sobre os dispositivos que se modificam.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de maio de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/05/2022 as 10:32:57.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115941&c=T3DX94.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, e IV, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva ao **Projeto de Lei n° 107/2022**, que "*Autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Auxilio Esperança, destinado a beneficiar órfãos e órfãs, de mães ou responsáveis legais vítimas de feminicídio conforme especifica*".

Art. 1º Suprima-se o o termo Súmula do Projeto de Lei nº 107/2022.

Art. 2º Suprima-se o seguinte termo "a teor do que dispõe a Lei Federal nº 13.431/2017 art. 2º", previsto no inciso III do art. 1º.

Art. 3º Suprima-se o seguinte termo " nos termos da Lei Federal nº 13.104/2015 e nº 11.340/2006", previsto no art. 2º.

Art. 4º Suprima-se o sinal gráfico ponto final após o numeral ordinal dos artigos.

JUSTIFICATIVA

Necessidade de remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice, conforme a menção do Departamento Jurídico em sua análise, que discorre sobre os dispositivos que se suprimem.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de maio de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/05/2022 as 10:33:20.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115942&c=B6M26Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 107/2022

SÚMULA: "Autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Auxilio Esperança, destinado a beneficiar órfãos e órfãs, de mães ou responsáveis legais vítimas de feminicídio conforme especifica"

Art. 1º Fica autorizado o poder executivo criar o Programam auxilio esperança, destinado para órfãos e órfãs de mães ou responsável legais que tenham sido vítimas de feminicídio. .

§ 1º – O auxílio esperança tem a finalidade e objetivo:

I- Assegurar o direito e proteção integral das crianças e adolescentes, bem como o direito de viverem em um lar sem violência.

II- Preservar a saúde física e mental.

III- Proteger as crianças e adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão. A teor do que dispões a Lei Federal nº 13.431/2017 art. 2º

Art. 2º. Consideram-se órfãos e órfãs do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar, ou por discriminação. Nos termos da Lei Federal nº 13.104/2015, e nº 11.340/2006.

Art. 3º. O auxílio será concedido para custear as despesas do órfão ou órfãos, não sendo requisitos a renda da família acolhedora ou do responsável detentor da guarda.

Parágrafo único. O valor do auxílio esperança será de meio salário mínimo correspondente hoje a de R$ 606,00(seiscentos e seis reais) para cada criança ou adolescente.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 18/04/2022 as 16:50:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113172&c=3LE8K3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Art. 4º Será requisito para receber o auxilio esperança:

I. residir no município há pelo menos 12(doze) meses

II. não receber pensão por morte

III. A guarda judicial do órfão ou órfãos

VI. Frequência escolar mínima de 75%

V. Vacinas em dia

VI. Apresentação do atestado de óbito

Art. 5º Será concedido o auxílio esperança até os 18(dezoito) anos de idade.

Art.6º O poder executivo poderá regulamentar o Programa e sua efetiva aplicação bem como direciona qual órgão do poder público ficará responsável.

Art.7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 18/04/2022 as 16:50:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113172&c=3LE8K3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Justificativa

A proposta do presente projeto de Lei tem o objetivo em proteger os órfãos cujo mãe ou responsável tenha sido vítima de feminicídio, a cada dia cresce o número de mortes de mulheres vítimas de feminicídio. Ficando os filhos a cuidados de familiares ou guardiões legais, porém não é só o problema de ausência da figura materna que os filhos enfrentam o amparo financeiro fica descoberto, levando em muitos casos a situação de vulnerabilidade social, em diversos casos os familiares ficam com todas as despesas dos órfãos tendo que muita vezes recorrer para o acolhimento institucional tirando do convívio familiar no momento que eles mais precisam. O auxílio vem para suprir as despesas com os órfãos independente da realidade financeira de quem se dispõem a cuidar e buscar a guarda legal sendo de responsabilidade o gerenciamento dos valores que será concedido.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 18/04/2022 as 16:50:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113172&c=3LE8K3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 843/2022

Projeto de Lei Nº 130/2022

Ementa: "AUTORIZA O EXECUTIVO DE ARAUCÁRIA A INSTITUIR O PROGRAMA ADOTE UM ATLETA".
Iniciativa: VEREADOR SEBASTIÃO VALTER FERNANDES

PARECER CJR Nº 159/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 130/2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes onde traz em sua ementa que "AUTORIZA O EXECUTIVO DE ARAUCÁRIA A INSTITUIR O PROGRAMA ADOTE UM ATLETA".

Em sua justificativa, o Vereador Professor Valter argumenta que "por vezes, atletas possuem dificuldade em custear despesas com uniformes, materiais para treino, viagens para torneios dentre outras despesas e acabam desistindo da prática esportiva por falta de incentivo."

Justifica ainda o nobre Edil que "esse projeto tem por objetivo incentivar que pessoas jurídicas ou físicas que sejam sujeitos passivos da obrigação tributária, colaborem com o desenvolvimento de atletas de nossa cidade, em troca de incentivos fiscais."

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(…)*
>
> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."*

A Constituição do Estado do Paraná em seu art. 175 e 197, II prevê que é dever do Estado promover o fomentar o esporte educacional e amador:

> *"Art. 175 O Estado destinará, deduzidos os prêmios e as despesas operacionais, cinquenta por cento do produto da arrecadação de concursos de prognósticos de números aos Municípios, para programas de assistência social e de apoio ao esporte amador.*
>
> *Parágrafo único. A lei estabelecerá critérios de proporcionalidade para a distribuição dos recursos referidos neste artigo."*
>
> *"Art. 197 É dever do Estado fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:*
>
> *(…)*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/06/2022 as 16:13:01.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121161&c=YW3N19.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;"

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 113, inciso II, preconiza que é dever do Município assegurar a destinação de recursos públicos para a promoção do esporte:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 113 É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

(…)

II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;"

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, pois o presente Projeto de Lei autorizativo não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e também não cria deveres nem gera custos à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado. **Ainda, quanto ao relatório de impacto financeiro, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requisitá-lo e fazer a análise que julgar pertinente, bem como, anexá-lo ao processo.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/06/2022 as 16:13:01.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121161&c=YW3N19.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 33/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 130 de 2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que autoriza o Executivo de Araucária a Instituir o programa "ADOTE UM ATLETA".

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 130 de 2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que autoriza o Executivo de Araucária a Instituir o programa "ADOTE UM ATLETA".

Justifica o nobre vereador que:

"Por vezes, atletas possuem dificuldade em custear despesas com uniformes, materiais para treino, viagens para torneios dentre outras despesas e acabam desistindo da prática esportiva por falta de incentivo".

Justifica ainda que:

"Esse projeto tem por objetivo incentivar que pessoas jurídicas ou físicas que sejam sujeitos passivos da obrigação tributária, colaborem com o desenvolvimento de atletas de nossa cidade, em troca de incentivos fiscais."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 05/07/2022 as 16:25:41.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=124345&c=0H33PO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Destaca-se que o Projeto de Lei 130/2022 não está incorrendo em qualquer tipo de vício, visto que é um projeto que apenas autoriza o Poder Executivo a tomar tal medida.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 05/07/2022 as 16:25:41.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=124345&c=0H33PO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 130/2022.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 5 de julho de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 05/07/2022 as 16:25:41.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=124345&c=0H33PO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 130/2022

Autoriza o Executivo de Araucária a Instituir o programa "ADOTE UM ATLETA".

Art 1º Fica autorizado o Município de Araucária a instituir o programa de incentivo fiscal ao esporte amador e profissional "ADOTE UM ATLETA".

Art 2º O programa "ADOTE UM ATLETA" tem como principal objetivo incentivar o esporte, prática e o desenvolvimento de atletas amadores e profissionais do Município de Araucária.

Art. 3º Para ser beneficiário do programa instituído por esta lei o atleta amador deverá residir no Município de Araucária há pelo menos um ano, enquanto o atleta profissional dispensado a residência no Município, poderá fazer jus a tal benefício se representar a cidade de Araucária em evento esportivo profissional e oficial.

Art. 4º Poderão adotar atletas pessoas físicas ou jurídicas que sejam sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 5º As especificidades normativas para o alcance da finalidade desta lei deverá ser elaborada pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e normatizada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/05/2022 as 15:27:27.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116766&c=1FC1Q1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Por vezes, atletas possuem dificuldade em custear despesas com uniformes, materiais para treino, viagens para torneios dentre outras despesas e acabam desistindo da prática esportiva por falta de incentivo.

Esse projeto tem por objetivo incentivar que pessoas jurídicas ou físicas que sejam sujeitos passivos da obrigação tributária, colaborem com o desenvolvimento de atletas de nossa cidade, em troca de incentivos fiscais.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Maio de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/05/2022 as 15:27:27.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116766&c=1FC1Q1.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 918/2022

EMENTA: **REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SEJA VIABILIZADO JUNTO AO DNIT A INSTALAÇÃO DE MURETA DE PROTEÇÃO AO LONGO DA RODOVIA DO XISTO.**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à falta de nome de uma mureta de proteção ao longo da Rodovia do Xisto, o que deixa os motoristas e pedestres desprotegidos.

Sabe-se que a referida rodovia é muito acessada por várias pessoas do Brasil a fora. Todavia, a falta de uma proteção acaba ocasionando diversos acidentes que acabam tendo vítimas fatais, pois os veículos acabam colidindo com outros na mesma pista, acabam perdendo o controle e invadindo a pista contrária e muitas vezes batendo de frente com outros veículos.

No dia 17 de junho do ano em curso, tivemos um triste acidente na rodovia em envolvendo 4 veículos e que deixou como vítimas fatais 5 pessoas da mesma família. Tal fato poderia ter sido evitado caso tivesse uma mureta de proteção no local.

Com a instalação dessa mureta de proteção os perigos que a Rodovia do Xisto apresenta acabarão.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 5 de agosto de 2022.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 05/08/2022 as 15:06:41.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128482&c=XA27F2.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 05/08/2022 as 15:06:41.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128482&c=XA27F2.

O Vereador Irineu Cantador, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1074/2022

EMENTA: **REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SEJA REALIZADA A INSTALAÇÃO DE UMA TRAVESSIA ELEVADA DE PEDESTRE NA AVENIDA PEDRO EUSÉBIO LEMOS, EM FRENTE À ESCOLA DO CAMPO MUNICIPAL ANDRÉA MARIA SCHERREIER DIAS.**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido ao grande movimento de pedestre que há no local em frente à escola do Campo Municipal Andréa Maria Scherreir Dias.

Sabe-se que a Avenida Pedro Eusébio Lemos, embora seja no interior é uma muito movimentada. Este fato somado as boas condições do asfalto fazem com que motoristas e pilotos transitem acima da velocidade permitida, colocando em risco a vida das crianças, pais e funcionários da referida escola, além de toda a comunidade local.

A instalação de uma travessia elevada de pedestre resolveria os problemas da população, diminuindo drasticamente o risco de atropelamentos no local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 5 de agosto de 2022.

Att.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 05/08/2022 as 15:07:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128479&c=VI55P3.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 05/08/2022 as 15:07:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128479&c=VI55P3.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1075/2022

EMENTA: **REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO HISSAM HUSSEIN DEHAINI PARA QUE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, SEJA REALIZADO O NIVELAMENTO DO BUEIRO LOZALIZADO NA RUA JOSÉ HUTNER ENTRE OS NUMERAIS 243 E 255, COM A ALTURA DA VIA.**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido ao desnivelamento entre o bueiro existente na Rua José Hutner, entre os numerais 243 e 255, com a altura da via.

No local, o bueiro é feito com lâmina de patrola, vez que no local há manobras de veículos pesados, fazendo com que só esse tipo de bueiro aguente. Todavia, esse desnivelamento acaba prejudicando vários motoristas que acabam muitas vezes enroscando seus veículos no buraco.

Sendo assim, com o nivelamento com a rua sendo mantido o mesmo tipo de material do bueiro seria a solução dos problemas dos moradores locais.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 5 de agosto de 2022.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 05/08/2022 as 15:07:10.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128480&c=ZY321M.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1076/2022

EMENTA: **REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO HISSAM HUSSEIN DEHAINI PARA QUE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, SEJA REALIZADA INSTALADA UMA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL ARNALDO MAIA.**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à falta identificação da Escola Municipal Arnaldo Maia.

Sabe-se que o muro da referida escola constava o nome e a logo do colégio, mas com a pintura dos muros o nome da escola acabou sendo apagado e a comunidade do Bairro Thomaz Coelho vem reclamando dessa situação.

Sendo assim, com a instalação de uma placa com o nome da escola resolveria esse problema.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 5 de agosto de 2022.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 05/08/2022 as 15:06:57.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128481&c=V11KO9.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1023/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a mudança do ponto de ônibus localizado em frente a loja Terere da Archelau.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição para que seja realizado a mudança do ponto de ônibus localizado em frente a loja Terere, na Avenida Archelau de Almeida Torres, visto que a atual localização do ponto de ônibus comprometeu o estacionamento dos comércios da região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Agosto de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 04/08/2022 as 11:11:03.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128258&c=6AVJ43.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1024/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feita a instalação de bancos no parquinho anexado ao campo do tropical na rua Bruno da Rocha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição para que seja realizado a instalação de bancos no parquinho anexado ao campo do tropical na rua Bruno da Rocha, visto que os bancos proporcionariam conforto aos responsáveis que levam os filhos ao parquinho, pois teriam local para sentarem.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Agosto de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 04/08/2022 as 11:11:35.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128259&c=6P2G1L.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

.INDICAÇÃO Nº 1025/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado serviço de roçada e limpeza na rua Mato Grosso em frente a Escola Silda Sally Wille Ehlke.

.

.JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado serviço de roçada e limpeza na rua Mato Grosso em frente a Escola Silda Sally Wille Ehlke, visto que no presente local, o mato está muito alto, causando medo nas pessoas que levam seus filhos até a escola e nos demais moradores da região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Agosto de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 04/08/2022 as 11:12:11.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128262&c=QPL372.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1026/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a construção de um refeitório na escola Terezinha Theobald.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição para que seja realizado a construção de um refeitório na escola Terezinha Theobald, pois ao visar atender a população com uma boa infraestrutura, se faz necessário a construção que atenderá os alunos da escola.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Agosto de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 04/08/2022 as 11:12:36.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128265&c=OM36D2.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1027/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a revitalização das calçadas da rua Mato Grosso.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição para que seja realizado a revitalização das calçadas da rua Mato Grosso, pois ao visar atender a população com uma boa infraestrutura, se faz necessário a revitalização que atenderá aos cidadãos de Araucária.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Agosto de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 04/08/2022 as 11:12:59.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128268&c=9BY38T.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1029/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado rondas na entrada e saída do colégio Marilze da Luz Brand no período da noite.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois, há constantes reclamações dos alunos e pais sobre violência e ameaças que diversos alunos estão sofrendo e estão ocorrendo brigas durante a entrada e saída dos alunos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de agosto de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 04/08/2022 as 14:36:30.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128349&c=W9AR56.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1030/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a criação de um serviço de informação com uma equipe especializada para trabalhar em busca de pessoas desaparecidas.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois, ao levar em conta que muitos familiares sofrem com o desaparecimento de seus entes queridos, este serviço terá como objetivo principal atender as famílias de forma mais ágil e, também, proporcionar maior agilidade em divulgar informações e a procurar pessoas desaparecidas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de agosto de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 08/08/2022 as 10:49:00.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128531&c=1EW43O.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1032/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja instalado um posto de atendimento avançado com os serviços do espaço cidadão no bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois, ao visar atender a população se faz necessário a instalação de um posto de atendimento avançado com os serviços do espaço cidadão no bairro Capela Velha.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de agosto de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 08/08/2022 as 10:09:27.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128526&c=762EOD.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1033/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado o alargamento das passagens das pontes e retiradas das muretas na estrada Araucária/Catanduvas, Campo Redondo.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois, ao ter ciência dos acidentes ocorridos com os ciclistas, se faz necessário o alargamento das passagens das pontes e retiradas das muretas na estrada Araucária/Catanduvas, Campo Redondo.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de agosto de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 08/08/2022 as 10:09:43.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128527&c=28XPC4.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1040/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, determine à Secretaria Municipal competente, solicitamos que seja realizada roçada e limpeza no terreno com barracão localizado na Rua das Dálias nº2458, bairro Campina da Barra, Jardim Tupy, imóvel propriedade da Prefeitura Municipal de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos que seja realizada roçada e limpeza no terreno com barracão localizado na Rua das Dálias nº 2458, Jardim Tupy localizado no bairro Campina da Barra, imóvel propriedade da Prefeitura Municipal de Araucária.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Anexo



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 02/08/2022 as 10:18:08.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127622&c=81VA5R.





Câmara Municipal de Araucária, 02 de agosto de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)

Vilson Cordeiro
Vereador

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 02/08/2022 as 10:18:08.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127622&c=81VA5R.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1041/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, determine à Secretaria Municipal competente, solicitamos que seja averiguada a situação onde se formou uma erosão na calçada na Rua Jardineira, altura do nº 1563 (Próximo ao CRAS Tupy) bairro Campina da Barra, Jardim Tupy.

JUSTIFICATIVA

Solicito que seja averiguada a situação onde se formou uma erosão na calçada na Rua Jardineira, altura do nº 1563 (Próximo ao CRAS Tupy) Campina da Barra.

Faz-se necessário a operação para prevenir que acidentes maiores ocorram com os moradores que já optaram por maior segurança em usar a calçada.

Assim, garantindo infraestrutura adequada, os direitos básicos como transporte e mobilidade, bem-estar, segurança para os munícipes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 02/08/2022 as 10:31:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127628&c=9OP8V2.

Anexo





Câmara Municipal de Araucária, 02 de agosto de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)

Vilson Cordeiro
Vereador

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 02/08/2022 as 10:31:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127628&c=9OP8V2.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1043/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja trocado a boca de lobo que encontra-se quebrada na Rua Maria Aparecida Odppis Trauczynski, próximo ao nº 224, Campina da Barra, Araucária-PR.

JUSTIFICATIVA

A pedido dos moradores da região, solicitamos que seja trocado a boca de lobo que encontra-se quebrada (foto anexo).

A manutenção garantirá ao espaço público segurança para circulação adequada de todos transeuntes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de agosto de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 03/08/2022 as 10:15:30.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128067&c=LGC711.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1044/2022

Requer à mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada pintura de faixa branca de um lado da via para que sirva de estacionamento aos moradores do condomínio, na Rua Bortolo Basso, nº55, bairro Campina da Barra, Araucária.

JUSTIFICATIVA

Conforme solicitado a este vereador, pedimos que seja realizada pintura de faixa branca de um lado da via para que sirva de estacionamento aos moradores do condomínio da rua mencionada a cima (fotos anexo).

Faz-se cumprir o dever que o Poder Público tem de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como transporte e mobilidade, segurança, saúde para os cidadãos de Araucária.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de agosto de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)

Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 05/08/2022 as 14:04:17.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128438&c=8TB3A9.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1056/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, para ser incluído no programa de mobilidade do Município, melhorias nas calçadas da Avenida Manoel Ribas entre a rotatória da Rua Santa Catarina até a Rua Leonardo João Wieczorkowski. **(Passeio ao lado do alambrado do Parque Cachoeira)**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição a pedido da comunidade, visando adequar o bairro nos padrões de mobilidade, trazendo bem-estar e segurança para pedestres e moradores da região.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 28 de julho de 2022

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 29/07/2022 as 09:19:38.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127328&c=R3XN42.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº1060/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, a convocação de mais 26 guardas municipais que estão na lista de espera, aprovados no último concurso.

JUSTIFICATIVA

O Prefeito de Araucária, vendo necessidade de melhorias na Segurança Pública Municipal, abriu um certamente (concurso) para contratação de mais 100 Guardas Municipais.

Vinte e dois GMs realizaram o Curso de Formação na Guarda Municipal de Curitiba (GMC), e já estão atuando.

Hoje, o efetivo da GMA conta 174 profissionais e no mês de setembro mais noventa novos GMs serão incorporados ao efetivo.

Dos 103 alunos que iniciaram o Curso de Formação ministrado quase que na totalidade pelos Guardas Municipais efetivos, como instrutores, 13 não vão concluir o curso, pois, desistiram para assumir vaga em outros concursos.

O plano do executivo ,com o orçamento já autorizado, seria um efetivo de 280 GMs.

Com desistência de 13 alunos e a aposentadoria de 02 GMs, um deles no início do ano de 2022, e a saída de outro Guarda Municipal para novo cargo no município, a Guarda Municipal de Araucária após a efetivação dos novos Guardas irá contar com 264 profissionais.

Portanto, 16 GMs a menos do que o executivo pensou quando lançou o concurso.

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 09/08/2022 as 14:04:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128883&c=9MP5F1.

Contudo, ainda há 26 candidatos no certame prontos para serem convocados, com todas as etapas cumpridas.

São 26 jovens que sonham em envergar o Uniforme Azul de uma das melhores e mais preparadas Guardas Municipais do Brasil.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 09 de agosto de 2022

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 09/08/2022 as 14:04:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128883&c=9MP5F1.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº1061/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, estudo de viabilidade para a criação do Grupo de Gerenciamento de Crise no município.

JUSTIFICATIVA

Dentre as principais ações do Grupo de Gerenciamento de Crise, destacam-se: controle de distúrbio civil em caso de reintegração de posse, desapropriações, desocupações, intervenções em situações de risco como manifestações e desordens públicas; cumprimento de ordens de serviços solicitadas pelos órgãos da prefeitura e outras situações que exijam uma presença ostensiva da Guarda Municipal.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 05 de agosto de 2022

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 05/08/2022 as 13:47:12.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128435&c=15PI8V.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1077/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, aquisição de motocicletas para uso da Guarda Municipal de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Este investimento visa oferecer aos profissionais de segurança, equipamentos novos, de qualidade, que ajudem na manutenção da ordem e segurança em nossa cidade.

As motocicletas darão mais agilidade, durante as ações, refletindo na melhoria dos serviços prestados à população,

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 08 de agosto de 2022

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 08/08/2022 as 10:27:38.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128530&c=36O3BN.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1059/2022

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***Promova roçada, limpeza e retirada de entulho no final da Rua TIBAGI, esquina com a rua, Antônio cantador, Bairro Costeira, Jardim serra Dourada, Campina da Barra – Araucária – Pr.***

JUSTIFICATIVA

Conforme a pedido de moradores do bairro Jardim Serra Dourada nos solicitam que seja realizada a roçada, limpeza e retirada de entulho no final da Rua Tibagi, esquina com a rua, Antônio Cantador no Bairro Costeira – Campina da Barra, Araucária Pr. pois estão apontando dificuldades pela situação de descuido com o mato alto, descarte do lixo em local inapropriado, trazendo riscos de saúde e segurança dos mesmos, que residem na região onde pelo motivo já citado atrai animais peçonhentos, riscos de contaminação.

Peço apoio dos nobres para análise e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, a fim que seja concedida essa melhoria a todos os moradores do Bairro

Araucária, 03 de Agosto de 2022.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 03/08/2022 as 15:41:07.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128134&c=BV482J.





CELSO NICÁCIO DA SILVA

Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 03/08/2022 as 15:41:07.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128134&c=BV482J.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1062/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de disponibilizar uma ambulância ou outro veículo apropriado, para uso exclusivo de transporte de pacientes entre a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e outras unidades de saúde para realização de exames. É importante que esse veículo fique disponível e estacionado 24 horas por dia na UPA.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que com frequência existe a necessidade de encaminhar pacientes para outras unidades de saúde para realização de exames, como por exemplo, Raio-X no Hospital Municipal de Araucária. Ocorre que, pacientes ficam aguardando por horas, até a chegada de uma ambulância, ocasionando grande transtorno para os pacientes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Agosto de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/08/2022 as 09:05:59.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128398&c=8RW9H2.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1064/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova o evento Semana Cultural, contemplando as áreas de Dança e Teatro, no Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que este evento proporciona uma identificação cultural, além de movimentar os artistas independentes de Araucária.

Este evento oportunizará o setor que, pós pandemia ainda se reergue e necessita de espaços para apresentações de seus trabalhos.

A Semana Cultural oportunizará apresentações em locais que abram suas portas, como escolas, Teatro local, praças públicas entre outros, de acordo com agendamento prévio e organizado, através de grupos que se inscrevam.

Este é um evento que orienta culturalmente e alavanca futuros artistas de nosso município.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/08/2022 as 14:39:08.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128465&c=C23MJ2.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de Agosto de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/08/2022 as 14:39:08.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128465&c=C23MJ2.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1065/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova tardes recreativas com itinerância prévia em bairros do Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que este evento proporcionará uma tarde de recreação, com a possibilidade de estudo de eventos culturais e também esportivo, dentro da possibilidade de equipe que cada setor dispuser.

Ressalto que os bairros se encontram em carência de eventos e esta oportunidade em seu bairro, com divulgação prévia, possibilitaria de acessos a necessidades básicas que lhes é garantido.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de Agosto de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/08/2022 as 14:38:54.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128468&c=6C3P3K.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1066/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a retomada do evento Musical: Festcar, no Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que este evento proporciona uma identificação cultural, além de movimentar o comércio local de forma total.

Durante o evento, além de oportunizar nossos músicos locais, através de categorias específicas para a cidade, músicos de outros municípios prestigiam este evento, movimentando nossa cidade.

Devemos relembrar que o setor de entretenimento no período da pandemia foi extremamente prejudicado e um evento deste porte abriria espaço novamente para mostrarem seus trabalhos. O comércio também seria alavancado e nossa cidade voltaria aos bons eventos, trazendo mais publicidade ao nosso município e lazer aos munícipes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/08/2022 as 14:38:42.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128470&c=W405GU.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de Agosto de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/08/2022 as 14:38:42.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128470&c=W405GU.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1067/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a retomada do evento Cultural: Feira de Artesanato, no Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que este evento proporciona uma identificação cultural, além de movimentar o comércio local de forma total.

Durante o evento artesãos dos mais variados eixos poderão mostrar seus trabalhos e executar a venda, além de expandir seu trabalho com a divulgação ativa.

Devemos relembrar que o setor de artesanto no período da pandemia foi extremamente prejudicado e um evento deste porte abriria espaço novamente para mostrarem seus trabalhos. O comércio também seria alavancado e nossa cidade voltaria aos bons eventos, trazendo mais publicidade ao nosso município e lazer aos munícipes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/08/2022 as 14:40:44.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128471&c=F140PJ.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Agosto de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/08/2022 as 14:40:44.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128471&c=F140PJ.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1068/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a retomada do evento Cultural e Turístico: Festa do Pêssego, no Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que este evento proporciona uma identificação cultural, além de movimentar o comércio local de forma total.

Durante o evento, além das apresentações musicais e dança com artistas de nossa cidade e região metropolitana, espaço de esporte e lazer, feiras gastronômicas, feiras de artesanato e produtores rurais.

Devemos relembrar que o setor de entretenimento no período da pandemia foi extremamente prejudicado e um evento deste porte abriria espaço novamente para mostrarem seus trabalhos. O comércio também seria alavancado e nossa cidade voltaria aos bons eventos, trazendo mais publicidade ao nosso município e lazer aos munícipes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/08/2022 as 14:44:41.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128472&c=4P4Y8H.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de Agosto de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/08/2022 as 14:44:41.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128472&c=4P4Y8H.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1069/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a retomada do evento Cultural e Turístico: Festa de Inverno, no Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que este evento proporciona uma identificação cultural, através do foco oferecido na Festa, como pratos típicos e artesanato local.

Durante o evento, além das apresentações musicais, com artistas de nossa cidade e região, oportunidades de Mostra de Dança também fazem com que a arte e suas diferentes formas se espalhem durante evento, proporcionando um dia repleto de lazer e atrações para toda família.

Devemos relembrar que artistas no período da pandemia foram extremamente prejudicados e um evento deste porte abriria espaço novamente para mostrarem seus trabalhos. O comércio também seria alavancado e nossa cidade voltaria aos bons eventos, trazendo mais publicidade ao nosso município e lazer aos munícipes.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/08/2022 as 14:40:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128459&c=1L85HR.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de Agosto de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/08/2022 as 14:40:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128459&c=1L85HR.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1070/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção ou a substituição do exaustor, na Escola Ibraim Antonio Mansur, rua Nossa Senhora dos Remédios, 1360, Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a solicitação haja vista que se faz necessário a manutenção ou a substituição do exaustor, na Escola Ibraim Antonio Mansur, rua Nossa Senhora dos Remédios, 1360, Fazenda Velha.

Essa solicitação ocorre, pois as atuais condições do exaustor oferecem risco para as funcionárias do setor, pois vêm recebido choques, sendo assim, solicito medidas urgentes.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5233 - E-mail: gab_valter.fernandes@araucaria.pr.leg.br
svalter.fernandes@gmail.com

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/08/2022 as 14:39:57.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128461&c=9G83FR.





Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5233 - E-mail: gab_valter.fernandes@araucaria.pr.leg.br
svalter.fernandes@gmail.com

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/08/2022 as 14:39:57.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128461&c=9G83FR.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 5 de Agosto de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5233 - E-mail: gab_valter.fernandes@araucaria.pr.leg.br
svalter.fernandes@gmail.com

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/08/2022 as 14:39:57.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128461&c=9G83FR.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1071/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção ou a substituição do sistema e canalização das mangueiras de gás, na Escola Ibraim Antonio Mansur, rua Nossa Senhora dos Remédios, 1360, Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a solicitação haja vista que se faz necessário a manutenção ou a substituição do sistema e canalização das mangueiras e ou dutos de gás, na Escola Ibraim Antonio Mansur, rua Nossa Senhora dos Remédios, 1360, Fazenda Velha.

Conforme pode ser constatado nas fotos abaixo, as atuais condições oferecem grande perigo para a comunidade escolar, no que diz respeito a segurança, sendo assim, solicito medidas urgentes.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/08/2022 as 14:39:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128462&c=Q9J2T7.





mail: gab_valter.fernandes@araucaria.pr.leg.br
svalter.fernandes@gmail.com

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/08/2022 as 14:39:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128462&c=Q9J2T7.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 5 de Agosto de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5233 - E-mail: gab_valter.fernandes@araucaria.pr.leg.br
svalter.fernandes@gmail.com

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/08/2022 as 14:39:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128462&c=Q9J2T7.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1072/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção ou a substituição do Aquecedor de Passagem, na Escola Ibraim Antonio Mansur, rua Nossa Senhora dos Remédios, 1360, Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a solicitação haja vista que se faz necessário a manutenção e ou troca do Aquecedor de Passagem, na Escola Ibraim Antonio Mansur, rua Nossa Senhora dos Remédios, 1360, Fazenda Velha, por conta de estar há 3 anos sem isso ocorrer.

Há grande perigo no que diz respeito a segurança, sendo assim, solicito medidas urgentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 5 de Agosto de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5233 - E-mail: gab_valter.fernandes@araucaria.pr.leg.br
svalter.fernandes@gmail.com

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/08/2022 as 14:39:32.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128463&c=8KM2X6.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1073/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova o evento Musical: Música aos quatro cantos, no Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que este evento proporciona uma identificação cultural, além de movimentar os artistas independentes de Araucária.

Durante o evento, além de oportunizar nossos músicos locais, através de encontros em espaços abertos, com o mínimo de estrutura espacial e técnica, como energia, para apresentações de formas ordenadas e previamente organizadas, para apresentações em seus mais variados estilos musicais, propiciando tardes de lazer e entretenimento para famílias que geralmente utilizam estes espaços em seus finais de semana para lazer, propiciando também cultura através da música.

Devemos relembrar que o setor de entretenimento no período da pandemia foi extremamente prejudicado e um evento deste porte abriria espaço novamente para mostrarem seus trabalhos. O comércio também seria

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/08/2022 as 14:39:20.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128464&c=7B13EL.

alavancado e nossa cidade voltaria aos bons eventos, trazendo mais publicidade ao nosso município e lazer aos munícipes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de Agosto de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/08/2022 as 14:39:20.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128464&c=7B13EL.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 90/2022

EMENTA: REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE QUE A SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SEJA REGULAMENTADA A LEI 3093/2017, QUE "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CAPOEIRA NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JUSTIFICATIVA

A regulamentação da Lei 3262/2018 será de grande valia para a população araucariense, tendo em vista que infelizmente os eventos da semana municipal da capoeira que acontecem na primeira semana de março como prevê a referida Lei não é de iniciativa pública.

Ademais, as poucas pessoas que fazem esses eventos na semana da capoeira além de não conseguirem quaisquer ajuda do poder público, ainda encontram dificuldades para a realização do evento por questões financeiras e de liberação de local.

Sendo assim, é de suma importância que o Município implante na primeira semana de março eventos para comemorar e divulgar a capoeira.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis

Sem mais.

Araucária, 5 de agosto de 2022

Att.

IRINEU CANTADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 05/08/2022 as 15:06:29.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128483&c=Y17P5M.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 91/2022

EMENTA: **REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE QUE A SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SEJA REGULAMENTADA A LEI 3262/2018, QUE "DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS - ITBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

JUSTIFICATIVA

A regulamentação da Lei 3262/2018 será de grande valia para a população araucariense, tendo em vista que muitas pessoas não possuem condições financeiras de dispor de quantias altas para o pagamento do ITBI, sendo que o parcelamento previsto na referida Lei resolverá esse problema.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis

Sem mais.

Araucária, 5 de agosto de 2022

Att.

IRINEU CANTADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 05/08/2022 as 15:06:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128484&c=Y1V69O.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição

MOÇÃO DE APLAUSOS N° 26/2022

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos Trabalhos desta sessão, a Moção de Aplausos à Pricila Cruz Mangoni, pelo ato de heroísmo ao evitar que um jovem tirasse a própria vida.

Nascida em Mandirituba, se mudou para Araucária aos onze anos de idade, e no município trabalhou precocemente e se dedicou fielmente ao sonho de se tornar Policial Militar. Aos vinte e quatro anos conquistou a tão sonhada profissão, a qual exerce com maestria até os dias de hoje. A soldado Pricila Cruz Mangoni, atualmente, aos 39 anos é casada com Adriano Mangoni e mãe de dois meninos Arthur Felipe e Heitor Guilherme. Formada em Processos Gerenciais e pós graduada em Direito Militar, vem apresentando excelente desempenho nos quatorze anos de Policia Militar.

Durante seu trajeto para o ponto base da Operação Múltiplos no Município de Fazenda Rio Grande a soldado avistou um rapaz que estava atentando contra a própria vida ao estar pendurado em um ponto de ônibus. A soldado Mangoni em um ato de coragem e determinação parou e socorreu o jovem de vinte e um anos, evitando que o pior acontecesse.

Ao visar que a vida é um direito inviolável e que o bem-estar do próximo exige tempo e dedicação, parabenizamos seu ato de heroísmo e desempenho pessoal.

Portanto, apresentamos este pedido de Moção de Aplausos, a fim de demonstrar de uma forma singela a importância que a soldado Pricila Cruz Mangoni têm para a nossa sociedade.

E assim sendo, temos a grata satisfação de submeter a presente Moção à discussão dos nobres vereadores desta Casa, solicitando o apoio de todos.

Câmara Municipal de Araucária 02 de Agosto de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 08/08/2022 as 14:12:53.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128562&c=6BTI85.